



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 34

Brasília, 18 a 24 de outubro de 2004

## SESSÃO PÚBLICA

**Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Servidor público. Desincompatibilização. Ausência. Cerceamento de defesa. Produção de prova testemunhal.**

O recurso cabível contra cordão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso

especial. O afastamento de fato do recorrente deve ser apurado pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal, nos termos do art. 41 da Res.-TSE nº 21.608. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 22.888/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2003. Partido dos Aposentados da Nação (PAN). Irregularidades não sanadas. Inércia do partido.**

Desaprova-se as contas apresentadas, tendo em vista a inércia do partido em atender as diligências solicitadas. Unânime.

*Petição nº 1.453/MG, rel. Min. Carlos Madeira, em 18.10.2004.*

**Petição. Retirada de nome da relação do TCU enviada à Justiça Eleitoral. Pedido não conhecido.**

A listagem, nomeada como Relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, é formalizada pelo TCU e enviada à Justiça Eleitoral para conhecimento. A inclusão de nome na relação compete ao TCU, bem como a exclusão. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido. Unânime.

*Petição nº 1.546/DF, rel. Min. Peçanha Martins, em 14.10.2004.*

**Prorrogação. Afastamento de juiz titular de zona eleitoral. Justiça Comum. Aprovado o pedido.**

Aprova-se a prorrogação do afastamento das atividades na Justiça Comum, do juiz titular da 22<sup>a</sup> ZE até 5 de novembro de 2004, período compreendido na Res.-TSE nº 21.842. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.229/MT, rel. Min. Peçanha Martins, em 18.10.2004.*

**Força federal. Requisição. 2º turno. Fundado receio de perturbação da ordem.**

Mostrando-se fundado o receio de perturbação da ordem durante o transcurso das eleições, há de se deferir a requisição de força federal. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.357/AM, rel. Min. Peçanha Martins, em 21.10.2004.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 4.781, DE 9.9.2004**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.781/PR  
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Eleição 2004. Propaganda eleitoral extemporânea mediante *outdoors*. Condenação. Multa. Desprovimento.

I – Hipótese em que, para se infirmar a decisão regional, necessário se faz o revolvimento de matéria fática, inviável na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

II – A ausência da devida similitude fática entre os paradigmas colacionados pelo agravante e o

acórdão impugnado descaracteriza o dissídio jurisprudencial.

**DJ de 22.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 4.849, DE 9.9.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.849/SP  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo. Eleições 2004. Representação. Emissora. Opinião desfavorável. Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 22.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 4.856, DE 15.9.2004**  
**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.856/SP**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agrado de instrumento. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Caracterização. Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento. Nega-se provimento a agrado regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 22.10.2004.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.927, DE 30.9.2004**

**PETIÇÃO Nº 1.541/BA**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Processo de votação. Identificação do eleitor. Possibilidade de utilização fraudulenta de títulos eleitorais. Medidas asseguratórias da lisura e legitimidade da votação. Ampla divulgação. Deferimento.

Constatadas irregularidades na prestação dos serviços eleitorais que poderão vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, consequentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação,

além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de certidões de nascimento ou casamento. Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

**DJ de 18.10.2004.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.933, DE 5.10.2004**

**PETIÇÃO Nº 1.536/DF**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Petição. Abert. Não-veiculação dos spots nos municípios em que não será realizado segundo turno. Pedido indeferido.

**DJ de 19.10.2004.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.937, DE 7.10.2004**

**INSTRUÇÃO Nº 74/DF**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Altera o prazo para entrega pela direção nacional dos partidos políticos dos dados referentes à confecção e distribuição dos recibos eleitorais da campanha eleitoral 2004

**DJ de 21.10.2004.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 768, DE 17.6.2004**  
**RECURSO ORDINÁRIO Nº 768/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Recurso ordinário. Jornal. Associação de médicos. Divulgação. Candidatos. Partidos diferentes. Ausência. Litisconsórcio passivo necessário. Candidato. Entidade. Editor responsável. Alegação de falta de fundamentação. Não-ocorrência. Indeferimento de prova pericial. Custo. Propaganda. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prévio conhecimento. Não-caracterização. Abuso de poder. Caráter informativo. Falta de doação vedada. Associação. Não-caracterização. Entidade de classe. Fato isolado. Ausência. Potencialidade.**

**1. Não é imprescindível, para se verificar a existência de abuso do poder econômico, a aferição do custo da suposta propaganda eleitoral abusiva.**

**2. O fornecimento de currículo e dados pessoais e existência de opiniões sobre temas de interesse público indicam que os candidatos tinham ciência da veiculação da matéria.**

**3. Não foge de suas finalidades, jornal de associação informar aos associados que alguns**

**de seus membros são candidatos a deputado e estão disputando as eleições.**

**4. A Associação Paulista de Medicina não se enquadra no conceito de classe sociedade civil sem fins lucrativos, custeada exclusivamente com recursos privados, proveniente das contribuições voluntárias de seus filiados.**

**5. A prática de propaganda eleitoral irregular e de doação indireta deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em receber os recursos de Milton Flávio e Enio Luiz Tenório como ordinários e, no mérito, por maioria, dar provimento a todos os recursos, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação, com pedido de abertura de investigação judicial, com fundamento nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, contra Walter Feldman, Jamil Murad, candidatos a deputado federal, e Enio Perrone, Pedro Tobias, Milton Flávio e Regina Parizi, candidatos a deputado estadual, por divulgação de propaganda eleitoral dos representados no Jornal da Associação Paulista de Medicina nº 529, do mês de outubro de 2002.

A egrégia Corte Regional de São Paulo, julgando procedente a representação, assentou a ocorrência de abuso do poder econômico e declarou a inelegibilidade dos candidatos, por decisão assim ementada (fl. 445):

“Representação. Investigação judicial. Preliminar de perda do objeto não-acolhida. Possibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade mesmo que o julgamento ocorra após o pleito. Abuso do poder econômico. Doação indireta, por meio de veiculação de propaganda eleitoral em revista editada sob a responsabilidade de entidade de classe, com tiragem de 70.000 (setenta mil) exemplares e distribuição gratuita, em favor de candidatos concorrentes ao pleito. Violação ao art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97. Conduta abusiva comprovada. Potencialidade e forte probabilidade de influência no pleito configurados. Procedência. Aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados, pelo prazo de 3 (três) anos, no termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90”.

Houve a oposição de embargos de declaração por Regina Pirazi, Pedro Tobias e Walter Feldman, que restaram rejeitados.

Foram interpostos recursos, dos quais destaco, inicialmente, as preliminares argüidas pelos candidatos.

Jamil Murad suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário ao argumento de que a Associação Paulista de Medicina e o editor responsável pela publicação seriam litisconsortes passivos necessários, porque também seriam responsáveis pelo abuso de poder, estando ligados à relação jurídica de direito material controvertida nestes autos.

Argüi também preliminar de nulidade do acórdão recorrido por falta da devida fundamentação afirmando que a Corte Regional teria se furtado de analisar o contexto fático do que supostamente teria sido propaganda em favor do recorrente, tendo sido violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Milton Flávio, Enio Perrone, Regina Parizi, Pedro Tobias e Walter Feldman alegaram cerceamento de defesa por ter sido indeferida perícia que almejava a apuração do custo do ato considerado abusivo, o que seria imprescindível para se verificar a existência do abuso do poder econômico.

No mérito, faço uma síntese das alegações contidas nos apelos dos seguintes recorrentes: Milton Flávio, Enio Perrone, Jamil Murad, Regina Parizi, Pedro Tobias e Walter Meyer Feldman.

Asseveram os representados que não teriam participado, contribuído, pago ou autorizado a publicação, o que teria sido confirmado pelo presidente da APM, não sendo possível atribuir-lhes responsabilidade por eventual irregularidade.

Sustentam, ainda, que não seria admissível a presunção de que o candidato teria prévio conhecimento da mencionada propaganda irregular nos termos da Súmula nº 17 do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumentam que nem a Associação Paulista de Medicina ou, muito menos, o *Jornal da APM* deteriam poder econômico suficiente para influenciar um pleito da magnitude do objeto destes autos, citando, como precedente o Acórdão nº 28, de 18.6.96, relator Ministro Costa Leite.

Entendem que o fato do *Jornal da APM* nº 529 ter tido uma tiragem aproximada de 70.000 exemplares não autorizaria presumir seu potencial de captação de sufrágio e a forte probabilidade de influenciar os eleitores atingidos porque seria necessário demonstrar, de forma forte, que os atos provavelmente distorceram a manifestação popular, conforme o Acórdão nº 16.242, relator Ministro Nelson Jobim.

Asseveram que o *Jornal da APM* não pode ser considerado como veículo ou meio de comunicação social, pois é um informativo destinado exclusivamente aos associados e que não é vendido em bancas.

Alegam, ainda, que prevalece no Brasil o princípio constitucional da liberdade de imprensa, não se podendo impedir jornais de criticar ou divulgar opinião favorável aos candidatos, sendo, inclusive, dado tratamento diferenciado à imprensa escrita do dispensado às emissoras de rádio e televisão. Neste ponto, indicam o entendimento contido no Acórdão nº 19.438.

Defendem que não teria havido recebimento, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de entidade de classe ou sindical, pois a Associação Paulista de Medicina seria uma associação civil, sem fins econômicos, custeada pelas contribuições de seus associados, não se enquadrando no conceito de organização sindical previsto na CLT. Faz-se referência ao Acórdão nº 21.286, de minha relatoria.

Sustentam que a doação não estaria caracterizada pelos seguintes motivos: a) não teria ocorrido empobrecimento do suposto doador, pois o jornal tem a função de informar os seus associados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais, se inclui a eleição; b) a suposta doadora não teria como objetivo enriquecer ou beneficiar os representados, porque em nenhum momento teria indicado ou pedido o voto dos seus associados, limitando-se a informar que médicos são candidatos a deputado estadual e federal; c) não teria existido nenhum tipo de aceitação expressa ou tácita por parte do representado, o que não poderia ser presumido, consoante dispõe a Súmula nº 17.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento dos recursos ordinários.

É o relatório.

## PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Sr. Presidente, a hipótese é muito conhecida e os precedentes da Corte destacam, entre outros aspectos, a igualdade que haveria entre os candidatos. O Ministério Público insiste em sublinhar que essa igualdade se faz apenas entre os candidatos beneficiados pela publicação, somente entre os candidatos pertencentes à categoria beneficiada pela publicação.

Aqui, médicos que haviam sido beneficiados pela publicação efetivada pelo Conselho de Medicina voltaram a ser favorecidos pela publicação da Associação Paulista de Medicina, instituição de que não vejo como afastar a natureza de entidade de classe, com todas as vêniás devidas.

Igualdade há, no caso específico, entre os médicos. Mas os que não são médicos puderam utilizar-se dessa divulgação? Insisto em que se quebrou o equilíbrio entre os candidatos, no mínimo entre os candidatos médicos e os candidatos não médicos.

A preocupação do Ministério Público vai além do caso dos autos, envolvendo aspecto que lhe parece relevantíssimo: o de que as decisões deste Tribunal – embora não seja este, evidentemente, o propósito da Corte – acabem sendo vistas como uma liberação ampla, geral e irrestrita desse tipo de conduta, inequivocamente abusiva.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, examino os recursos de Milton Flávio e Énio Perrone como recursos ordinários, aplicando o princípio da fungibilidade.

A preliminar de exigência de litisconsórcio passivo necessário é suscitada ao entendimento de que deveriam figurar na demanda a Associação Paulista de Medicina e o editor responsável pela publicação.

Não há litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ele decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, o que não se verifica nestes autos.

Observo que o litisconsórcio somente se justifica se a decisão da causa puder alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada devendo, assim, figurar no feito.

Em relação à preliminar de falta de fundamentação do acórdão regional, esta não merece prosperar, visto que a Corte Regional analisou o teor da propaganda considerado abusivo, abstendo-se de transcrever todos os trechos apenas por identidade de conteúdo, conforme restou afirmado pelo Tribunal Regional (fl. 457):

“(...)

Como se pode aferir das transcrições acima, foram destacados o currículo, propostas, cargo e partido pelo qual concorreu o representado Walter Feldman, além de conter sua foto. Cabe asseverar que o mesmo se repetiu em relação aos representados Enio Perrone (fl. 22), Pedro Tobias (fl. 22v.), Milton Flávio (fl. 23), Jamil Murad (fl. 23v.) e Regina Parizi (fl. 24), cujos termos abstenho-me de transcrever por ser desnecessário. Configuraram, inequivocamente, atos de propaganda eleitoral explícita, amoldando-se perfeitamente aos requisitos exigidos pela jurisprudência (...”).

Entendo, também, que o cerceamento de defesa não está configurado, porquanto não é imprescindível para se verificar a existência do abuso do poder econômico a aferição do custo da suposta propaganda eleitoral considerada abusiva.

Mesmo evidenciado, em tese, que o custo da publicação foi baixo, poder-se-ia eventualmente comprovar o abuso do poder econômico porque existem outros requisitos a ser analisados. Por isso, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a questão é se a eventual divulgação de candidaturas de associados da Associação Paulista de Medicina no jornal da entidade poderia caracterizar abuso do poder econômico.

A Corte Regional, julgando procedente a representação, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 458, 460 e 462):

“(...)

Não prospera a alegação dos representados de que as propagandas veiculadas ostentam cunho meramente informativo a respeito do seu perfil profissional, visto que seu conteúdo, como se verificou, não corrobora tal assertiva.

Convém destacar que a Associação Paulista de Medicina é uma sociedade representativa dos médicos do Estado de São Paulo, reconhecida como de utilidade pública federal e estadual. Trata-se de entidade de classe, a qual é vedada qualquer tipo de transferência de recursos, seja em dinheiro, ou estimável em dinheiro, a candidato e a partido político, ainda que por meio de publicidade de qualquer espécie, a teor do previsto no art. 24, *caput*, e inciso VI, da Lei nº 9.504/97. A transgressão da regra proibitiva atrai a possibilidade de apuração do abuso de poder econômico em favor dos candidatos beneficiados (...).

(...)

Os elementos trazidos aos autos demonstram que os representados foram co-responsáveis na realização do ato abusivo.

(...)

Sob outro ângulo, não é crível que candidatos ao pleito que concedem entrevistas acerca de temas

político-eleitorais e fornecem currículos de atuação parlamentar, tais como foram publicados na revista da entidade, não saibam a que fim se destinam os dados fornecidos. Em outras palavras: consentiram tacitamente na doação indireta feita pela Associação Paulista de Medicina sob a forma de propaganda eleitoral.

(...)

O *Jornal da APM* n<sup>o</sup> 529, referente ao mês de outubro de 2002, teve uma tiragem de 70.000 (setenta mil) exemplares, cuja distribuição foi gratuita e dirigida aos membros da categoria. A quantidade de eleitores que teve acesso às propagandas eleitorais dos representados revela o potencial de captação de sufrágio e a forte probabilidade de influenciar na intenção de voto dos eleitores atingidos, acrescentando-se, ainda, que há repercussão perante outros eleitores não integrantes da categoria.

(...)”.

A alegação de ausência de conhecimento dos candidatos a respeito da matéria não tem fundamento, uma vez que o fornecimento de currículo e dados pessoais e a existência de opiniões sobre temas de interesse público indicam que os representados tinham ciência da veiculação da matéria.

Contudo, não assiste razão à Corte Regional, na medida em que, pelo que se depreende dos autos, não existem, no jornal da associação, excessos aptos a configurar abuso de poder.

Não foge de suas finalidades, jornal de associação informar aos associados que alguns de seus membros são candidatos a deputado e estão disputando as eleições.

Destaco que, na matéria veiculada pelo *Jornal da APM*, foram concedidos espaços iguais aos representados, candidatos que disputaram as eleições por partidos distintos, o que demonstra o caráter informativo da publicação. Nesse sentido, este Tribunal já se posicionou no julgamento do RO n<sup>o</sup> 730, relator Ministro Carlos Velloso.

Observo, ainda, que o precedente mencionado pelos recorrentes para descharacterizar a existência de doação vedada, ao argumento de ser a Associação Paulista de Medicina pessoa jurídica de direito privado, e não entidade de classe, aplica-se ao caso.

No precedente citado (Recurso Especial n<sup>o</sup> 21.286), essa Corte assentou que a Associação Nacional de Factoring (Anfac) não se enquadrava no conceito de classe por ser uma sociedade civil sem fins lucrativos, sendo custeada exclusivamente com recursos privados, proveniente das contribuições voluntárias de seus filiados.

Apesar de a Associação Paulista de Medicina representar uma categoria, entendo que se trata de entidade de direito privado custeada exclusivamente pelos seus membros. O fato de os associados serem membros de uma mesma classe não significa que a associação represente toda a classe.

Desse modo, julgo não ser a APM uma entidade de classe, mas um segmento de pessoas que se filiaram a uma associação. Esse também foi o entendimento do Tribunal no AgRgREspe 21.194, de 9.3.2004, quando considerou que o Clube de Dirigentes de Lojistas não é entidade de classe.

Entretanto, no caso, o abuso do poder econômico não ficou configurado por ser um fato isolado, não evidenciando a potencialidade de influência no resultado do pleito.

Ressalto que, caso tenha ocorrido a prática de propaganda eleitoral irregular, como assentou a Corte Regional, esse fato deve ser apurado e punido por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Quanto a ter havido doação indireta aos candidatos, como também concluiu o Tribunal *a quo*, essa questão deve ser objeto de representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção prevista no art. 25 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Por essas razões, dou provimento aos recursos a fim de julgar improcedente a investigação judicial.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Sr. Presidente, acompanho o relator.

## VOTO (VENCIDO)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Sr. Presidente, especialmente considerado o inciso VI do art. 24 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, nota-se homenagem ao princípio do tratamento igualitário: a busca de um equilíbrio na disputa eleitoral. A norma inserta na cabeça do artigo é categórica ao revelar a impossibilidade de ter-se benefício em dinheiro ou estimável em dinheiro proporcionado direta ou indiretamente. E o inciso VI alcança a entidade de classe, entendendo-se como tal qualquer associação que congregue um segmento profissional, ou mesmo um segmento econômico.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente):** Neste ponto surge o problema da isonomia, que se tentou desenvolver na decisão do Supremo Tribunal Federal: se se considera entidade de classe, a base é pertencerem, então, a uma mesma classe.

A violação da isonomia é patente, porque se 20 milionários de grupos de atividades profissionais ou econômicas diversas se reúnem em uma associação civil para investir em determinado candidato, isso pode, porque não é entidade de classe.

Pergunto: seria legítimo proibir apenas conselho de classe? O que me parece ter ficado daquele debate, talvez não formalizado no dispositivo, é que, com relação às entidades sindicais, a proibição não violava a isonomia, porquanto são entidades que geram contribuições, arrecadam e despendem contribuições compulsórias.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:**

O preceito se refere, com a disjuntiva, a entidade sindical ou a entidade de classe. Implicitamente, se estamos diante de um sindicato, de uma federação ou de uma confederação, temos a contribuição compulsória.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente):** Vejamos bem, a OAB não é uma entidade sindical. É mais do que isso, porque condiciona ao exercício da profissão.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Sr. Presidente, o inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/97 contém alusão à existência de contribuição compulsória, ou seja, a entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória, em virtude de disposição legal.

Não se tem a repetição dessa condição no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/97, que é puro ao revelar a glosa, em se tratando de entidade de classe, receba ou não contribuição, ou sindical. E sabemos que os sindicatos recebem.

De qualquer forma, interpreto o teor do art. 24, em vista da própria *mens legis* do texto, ou seja, manter, tanto quanto possível, o equilíbrio na disputa. E não posso ser ingênuo a ponto de acreditar, no caso de uma publicação para 60 mil destinatários – e multiplico este número por quatro, consideradas as famílias –, que esse fato não implique o desequilíbrio.

É certo que não deságua, necessariamente, na eleição de todos os beneficiários, mas a circunstância é irrelevante, porque o dispositivo legal não está vinculado a um resultado concreto que pudesse ser mensurável.

Peço vênia aos Ministros Relator e Luiz Carlos Madeira para entender que a Corte de origem agiu bem ao julgar procedente a representação.

**VOTO (VENCIDO)**

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:** Sr. Presidente, naquele caso do Clube de Diretores Lojistas, votei e entendi que faltava *affectio*, identidade de interesses entre os associados, pois apenas ocasionalmente estariam naquela condição de diretores. Mas, no caso dessa associação, já na sessão passada, impressionou-me o argumento da igualdade entre as pessoas que disputam a representação do povo.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente):** Insisto em que o problema é responder pela constitucionalidade.

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:** Não posso fazer comparação entre uma entidade médica que publica 80 mil exemplares com aquela outra que congrega os garis, ou mesmo os funileiros. O que procuramos aqui é, tanto quanto possível, fazer com que essa representação se faça livre de influências econômicas.

Acompanho mais uma vez o pronunciamento do Ministério Público.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** Sr. Presidente, penso ser essa igualdade absolutamente utópica, mas começa a ser quebrada em duas circunstâncias. Vejo, por exemplo, que, em função disso, o jogador Biro-Biro foi eleito vereador em São Paulo.

Na propaganda oficial quem tem mais voto tem mais tempo. Não vejo nesse fenômeno uma quebra malsã do princípio da igualdade, mas que cada um é cada um em sua circunstância.

Acompanho o eminentíssimo relator.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente):** Ante a freqüente invocação do princípio da isonomia, julgo-me com direito a voto. Faço-o para acompanhar o eminentíssimo relator, com as vêniás devidas aos Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins.

Insisto em que se o simples rótulo de entidade de classe for tido como abrangente de uma associação civil, embora limitado o seu arco possível de filiações a uma determinada categoria profissional ou econômica, a vedação do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/97 seria de patente inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia.

Se o dispositivo legal encontra sua legitimação possível em tentar coibir que entidades de filiação compulsória – como pressuposto do exercício de uma profissão, com poder disciplinar e, sobretudo, com poder de arrecadação e gasto de produto de contribuições – não se pode estendê-la a ponto de aplicar a associações civis que apenas se identifiquem porque só permitem a filiação de profissionais de uma determinada categoria. De outro modo, uma associação civil formada de milionários, que não constitui uma classe, e diversas categorias profissionais poderiam contribuir o quanto lhes aprouveresse para a eleição de determinado candidato, ao passo que uma associação com menor potencial financeiro não o poderia, apenas porque só se admite a inscrição de garis, de médicos ou até de banqueiros.

**DJ de 22.10.2004.**



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 34 – Encarte nº 1

Brasília, 18 a 24 de outubro de 2004

## PUBLICADOS NA SESSÃO DE 18.10.2004

### ACÓRDÃOS

#### ACÓRDÃO Nº 22.293, DE 18.10.2004

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.293/MG

**RELATOR:** MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Obscuridade. Inexistência. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 22.372, DE 18.10.2004

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.372/RN

**RELATOR:** MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Contas. Rejeição. Fundamento diverso. Prequestionamento. Ausência. Súmula-STF nº 282.

Agravo regimental não provido.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 23.194, DE 18.10.2004

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.194/RJ

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Agravo regimental. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência. Juntada. Documentação.

Agravo regimental desprovido.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 23.545, DE 18.10.2004

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.545/SP

**RELATOR:** MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Eleitoral. Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Embargos de declaração. Finalidade de prequestionamento. Ausência de omissão. “Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já

encontrou motivo suficiente para fundar a decisão” (Ac. nº 4.695, de 2.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Embargos rejeitados.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 23.798, DE 18.10.2004

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.798/RJ

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Agravo regimental. Registro. Candidato. Vereador. Pedido. Substituição. Indeferimento. Intempestividade. Prazo. Arts. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 58 da Res.-TSE nº 21.608.

1. É intempestivo o pedido de substituição de candidato na eleição proporcional formulado após o prazo de 60 dias a que se referem os arts. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 58 da Res.-TSE nº 21.608.

2. Hipótese em que não restou comprovado que a sentença indeferitória do registro do candidato a ser substituído tenha sido proferida após o início do referido prazo legal.

Agravo regimental não provido.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

#### \*ACÓRDÃO Nº 24.043, DE 18.10.2004

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.043/RJ

**RELATOR:** MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Intempestividade. Embargos não conhecidos.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

\*No mesmo sentido o Acórdão nº 24.056/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

#### ACÓRDÃO Nº 24.400, DE 18.10.2004

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.400/CE

**RELATOR:** MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Eleitoral. Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Ausência de omissão. Inconformismo.

Embargos de declaração rejeitados.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.820, DE 18.10.2004**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.820/BA**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Registro de candidatura. Alfabetização. Recurso especial. Inovação das alegações no agravo regimental. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Exame de provas. Impossibilidade.

Não cabe a inovação das alegações do recurso especial em sede de agravo regimental, porquanto operada a preclusão consumativa.

Não comparecendo o candidato ao teste para aferir sua condição de alfabetizado, a decisão deve ser tomada, tendo em vista as demais provas existentes nos autos.

Impossibilidade de exame de provas nesta instância (Súmula-STF nº 279).

Agravo regimental a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**DECISÕES/DESPACHOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.203/RS**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Está no parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral:

1. Trata-se de agravo de instrumento (fls. 170-176) interposto de decisão que não admitiu, por intempestividade, recurso especial (fl. 158).
2. Com contra-razões (fls. 184-189), encaminharam-se os autos a esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, vindo, em seguida à Procuradoria-Geral Eleitoral.
3. O recurso não comporta provimento. Correta a decisão agravada: o recurso especial é evidentemente intempestivo. É que, publicado o acórdão recorrido em sessão, em 12.8.2004 (certidão de fl. 136), o recurso especial somente foi interposto em 17.8.2004 (fl. 140), quando já esgotado o tríduo legal.
4. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso. (Fls. 193-194.)

Ante o exposto, adotando os fundamentos do parecer da PGE, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.450/MG**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Regional do Partido da Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Minas Gerais e outros contra decisão de fls. 412-415.

Alegam violação ao art. 8º, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, porquanto a nulidade de convenção é matéria afeta à Justiça Eleitoral.

Sustentam a competência da Justiça Eleitoral.

Juntam decisão da Justiça Comum que cassou a liminar, a qual suspendeu a intervenção do Diretório Regional no Municipal.

Pedem a reforma da decisão agravada, para declarar nula a convenção realizada pelo PMDB municipal, indeferindo o registro da sigla na Coligação União e Força.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos agravantes.

A decisão superveniente da Justiça Comum só veio aos autos no dia 7.10.2004, noticiando a revogação da liminar que havia suspendido a intervenção no Diretório Municipal do PMDB.

Nesse caso, estando o órgão municipal sob intervenção, não poderia validamente celebrar coligação.

Assim, havendo distanciamento das diretrizes estabelecidas por órgão partidário superior, aplicável o art. 8º, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608.

Ante o exposto, reconsidere a decisão de fls. 412-415. Dou provimento ao recurso especial, para excluir o PMDB da Coligação União e Força (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.036/PA**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Progresso Tá de Volta contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), o qual manteve sentença que indeferira o pedido de registro de candidatura de Pedro Gonçalves Leite ao cargo de vereador do Município de Baião/PA, em razão de rejeição de contas.

Assentou o TRE/PA, que não houve cerceamento de defesa e que o candidato é inelegível, em razão de decisão de rejeição de contas já transitada em julgado. Alega, no especial, cerceamento ao direito de defesa, porque não foi observado o procedimento previsto no art. 3º da LC nº 64/90, pois o registro foi indeferido, fundamentado em mera manifestação do Ministério Público, após o prazo para impugnação, e sem permitir que o candidato se manifestasse.

Alega que as irregularidades não são insanáveis e que o recorrente não exerceu cargo ou função públicos.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 290-292.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, o registro de candidato inelegível será

indeferido, ainda que não tenha havido impugnação. Exige-se, entretanto, a prova desta inelegibilidade<sup>1</sup>. Cuida, aqui, de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90, que depende da existência simultânea de três condições:

1. Contas rejeitadas por irregularidade insanável;
2. A decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado; e
3. Não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário. A Justiça Eleitoral é competente para apreciar a natureza da irregularidade.

Com efeito, esta Corte já decidiu:

(...)

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. (...) (Ac. nº 16.433, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 5.9.2000.)

No presente caso, não consta cópia do inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas, o que inviabiliza a aferição dessa insanabilidade.

O simples fato de o candidato ter contas rejeitadas não atrai de forma instantânea a inelegibilidade. É necessária a demonstração de que se trata de irregularidade insanável.

O e. Min. Eduardo Alckmin, relator do RO nº 143/BA, sessão de 21.9.98, afirmou:

(...) este Tribunal ao julgar (...) recursos nºs 15.347 e 15.377, relator o eminentíssimo Ministro Costa Porto firmou o entendimento de que cabe ao impugnante desde logo demonstrar juntando o inteiro teor das decisões que rejeitaram as contas, que é insanável o vício nelas encontrado (...).

Ademais, a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 é aplicável, nos estritos termos ali dispostos, àqueles que, no exercício de cargos ou funções públicas, tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável.

O recorrente não exercia cargo ou função públicos, por não se tratar, a associação, de entidade pública.

Assim, sem prejuízo de outras sanções porventura pertinentes ao caso, não há a incidência da inelegibilidade da alínea g.

Deixo de considerar a preliminar de cerceamento de defesa, em razão de já estar decidido o mérito em favor do recorrente (art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil).

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso para, modificando a decisão do Tribunal Regional, deferir o

pedido de registro de candidatura de Pedro Gonçalves Leite ao cargo de vereador do Município de Baião/PA, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.154/ES RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo negou provimento ao recurso interposto por Carla Silva Xavier e manteve decisão do juiz da 1ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por duplicidade de filiação partidária. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 101):

“Registro. Dupla filiação. Impossibilidade.

É questão prejudicial, ao registro de candidatura, a dupla filiação já decidida e reconhecida em processo anterior.”

A candidata interpôs então recurso especial, alegando que a duplicidade em questão teria se configurado por culpa exclusiva do seu antigo partido (PSDB), na medida em que comunicou sua saída à agremiação e ocorreu erro no envio da listagem à Justiça Eleitoral, conforme declaração prestada pelo próprio representante do partido naquele estado, motivo por que não poderia ser prejudicada por tal conduta.

Acrescenta que “Na presente situação, caso o PSDB não tivesse por desídia ou má-fé, enviado o nome da recorrente na lista de outubro de 2003, a *duplicidade de filiação partidária não teria ocorrido, mesmo que a recorrente não tivesse notificado o juiz eleitoral nos termos exigidos na Lei nº 9.096/95*” (fl. 127). Cita o acórdão desta Corte nº 16.272, rel. Ministro Maurício Corrêa.

Assevera que sua situação não se enquadria na hipótese do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, mas sim do art. 21 do mesmo diploma, uma vez que a recorrente primeiro solicitou o seu desligamento do PSDB para depois realizar sua filiação ao novo partido, qual seja, Partido da Mobilização Nacional (PMN).

A respeito do tema, cita precedentes desta Corte Superior e de tribunais regionais.

Defende a possibilidade de se provar a desfiliação do antigo partido por outras provas, mencionando a Súmula-TSE nº 20 e defendendo que as listas têm efeito meramente declaratório.

O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se à fl. 131. Nesta instância, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 135-140). Decido.

No caso em exame, o Tribunal *a quo* assentou que (fl. 105):

“Creio que para um julgamento adequado, é imperioso dizer que este recurso me foi distribuído

<sup>1</sup>Acórdão nº 15.347/BA. Ementa: “Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. A falta de documentação do alegado, não configura a inelegibilidade desejada. Cabe ao impugnante o ônus da prova. Recurso não provido.” (REspe nº 15.377/BA, rel. Min. Costa Porto, sessão de 18.8.98).

por dependência aos Autos nº 460, classe 17<sup>a</sup>, no qual se averiguou a existência ou não de dupla filiação da Sra. Carla Silva Xavier.

Naquele processo de nº 460, iniciado pela atividade oficiosa do Cartório da 1<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Vitória, constatou-se (*sic*) a dupla filiação da recorrente, que se encontrava filiada concomitantemente ao PSDB e ao PMN, conforme confirmado pela sentença de piso.

Naqueles autos houve interposição de recurso, e a Sra. Carla Silva Xavier argumentou, perante este egrégio TRE, que ao se filiar ao PMN se desfiliou do PSDB.

Argumentou, por fim, que comunicou ao PSDB do seu desligamento, mas que esta agremiação por descuido não informou ao Juízo Eleitoral da 1<sup>a</sup> Zona. Todavia, ainda naqueles autos, proferi voto, acompanhado à unanimidade pelos meus ilustres pares, pelo não-conhecimento daquele recurso por ausência de regularidade formal.

Desta forma, restou mantida a r. sentença, com fundamento firme na regra do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que determina que o candidato filiado a um partido, caso venha a se filiar a outra agremiação, deverá, de imediato, desfiliar-se do primeiro, comunicando obrigatoriamente tal ocorrência ao juiz eleitoral de sua zona, sob pena de configurar dupla filiação.

Desta decisão proferia (*sic*) nos Autos nº 460, coube recurso, atualmente em trâmite junto ao c. TSE, desprovido de efeito suspensivo e, com efeito, a decisão concluindo pela dupla filiação partidária produz plenos efeitos.

Diante de tal ocorrência, vieram os autos, a mim conclusos, e observo que o presente recurso pretende revigorar a discussão já apreciada nos Autos nº 460.

Desta forma, embora seja nítido que entre o processo de registro de candidatura e o de julgamento de dupla filiação não configure litispendência, também é certo que entre eles há conexão de íntima prejudicialidade, qual seja, a obtenção do registro depende da inexistência de impedimento para a elegibilidade, o que destarte, ficou confirmado naqueles autos.

Assim sendo, vejo que não há outra solução a não ser a manutenção da sentença e piso, uma vez que não se pode negar a existência de dupla filiação anteriormente reconhecida por esta egrégia Corte.

(...)"

Observo que o apelo dirigido a esta Corte Superior, mencionado pelo relator no Tribunal de origem e que diz respeito ao feito em que se discutiu a duplicidade de filiação da recorrente, refere-se ao Recurso Especial nº 22.490, de minha relatoria, em que lhe neguei seguimento por decisão monocrática, em 20.9.2004, pelas seguintes razões:

"(...)

A Corte Regional não conheceu do apelo interposto, na medida em que, protocolizado via fac-símile, não foram juntados os originais.

Com efeito, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não isenta a parte do cumprimento dos prazos processuais. No caso em exame os originais deveriam ter sido entregues em juízo até cinco dias da data de seu término, tal como disciplinado pela Lei nº 9.800/99, cujo art. 2º, *caput*, dispõe:

'A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, *necessariamente*, até cinco dias da data de seu término'.

Ressalte-se que o caso não versa sobre hipótese em que o rigor da formalidade é abrandado, inexistindo notícia de regra regimental que dispensa o cumprimento dessa exigência.

Não há, portanto, que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, não há como examinar as alegações de mérito do recurso, porquanto o Tribunal de origem não se pronunciou sobre tais questões.

(...)"

Essa decisão transitou em julgado em 27.9.2004.

Ora, se no procedimento próprio a ora recorrente não logrou afastar a apurada dupla filiação, não se poderia em sede de registro, ainda que incidentalmente, concluir de forma diversa sob pena de desconstituir uma decisão passada em julgado, o que, a toda evidência, é incompatível.

Por isso, conforme reconheceu o v. acórdão recorrido, mesmo que não fosse o caso de litispendência, não há como se afastar – no registro – os efeitos da decisão que concluiu pela ocorrência de dupla filiação da recorrente.

Desse modo, restou configurada a imutabilidade da decisão que concluiu pela duplicidade de filiação da candidata, devendo ser mantido o indeferimento de seu registro sob tal fundamento.

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.295/CE RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Etevaldo Gomes Lima contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), assim entendido:

Recurso em registro de candidatura. Presidente de Câmara Municipal. Rejeição de contas pelo TCM, por decisão irrecorrível. Questão não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A Justiça Eleitoral pode, para fins de inelegibilidade, exercer juízo sobre a insanabilidade ou não das irregularidades presentes nas contas de responsabilidade de pretenso candidato, enquanto gestor da coisa pública.

Constatação de irregularidades passíveis de enquadramento na lei de improbidade administrativa, e portanto insanáveis, a ensejar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

O pagamento de penalidade pecuniária não ilide o caráter de insanabilidade das irregularidades detectadas. Precedentes do TRE/CE.

Improvimento do recurso. (Fl. 93.)

O recurso foi interposto com amparo na alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral (fls. 93-98).

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral às fls. 123-128.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 133-134).

É o relatório.

Decido.

Lê-se nas razões do recurso:

### 3. Considerações finais

O contestante pede desculpas a Vossa Excelência, imparciais ministros, por alongar-se neste recurso especial. Ocorre que, além do seu sagrado direito a, uma vez mais, oferecer-se ao julgamento do povo livre de sua terra natal, a quem, por várias vezes, tem tido a honra de servir, magoou-o, profundamente, a *gratuita, não provada*, até porque não se pode provar o que não existe, acusação de *falhas insanáveis* e prática de atos de *improbidade administrativa* contra si assacadas, o que jamais foi insinuado no acórdão do TCM referente às contas de 2000. (*Doc. já acostado aos autos.*)

Tal acusação *infundada, sem quaisquer provas*, tão grave agressão a sua honra pessoal, *patrimônio maior, seu e de sua família*, não poderiam restar sem a *devida resposta*, fundada nas *provas* acostadas nos autos, inclusive *as provas juntadas pelo MP Eleitoral* que, inadvertidamente, produziu peça tão desprovida de fundamento, descabida e que não deveria ter merecido guarida por parte do colendo TRE, CE.”

### O pedido

Face ao exposto, por ser contrária à prova dos autos, por ferimento à legislação federal, estadual e jurisprudência de anterior invocadas, bem como pela incontestável agressão ao princípio constitucional da ampla defesa e ao direito ao exercício pleno da cidadania, arbitrária e equivocadamente negados ao recorrente.

Pede e requer, cumpridos os prazos e formalidades legais, seja recebido e provido o presente recurso especial, reformando-se a equivocada decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, determinando-se a imediata efetuação do registro da candidatura do recorrente a vereador à Câmara Municipal de Poranga, CE, na forma requerida pelo partido e coligação que integra. (Fls. 114-115.)

Não indica o recorrente qual o dispositivo de lei violado. Das próprias considerações e do pedido, identifica-se o mero propósito de reexame da prova, inviável nesta instância (súmulas nºs 7 STJ e 279 STF).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

### RECURSO ESPECIAL Nº 23.530/PE

#### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco negou provimento a recurso interposto pela Sra. Maritz Mendes Barros e deu provimento parcial ao recurso do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), em decisão assim ementada (fl. 283):

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Coligações partidárias.

Convenção anulada, em face da ilegitimidade da pessoa que convocou e presidiu a Convenção Municipal do PCO.

Coligação PCO/PHS declarada nula.

Validade da Convenção do PHS, resguardo os pedidos do registro dos pré-candidatos do PHS, como do partido isolado, para o pleito majoritário e proporcional.

Necessidade de adequação ao limite previsto no art. 10, *caput* e § 3º da Lei nº 9.504/97, para eleição proporcional.

Inteligência do art. 22, § 1º c.c. art. 91 do CE – indicação de novo candidato ao cargo de vice-prefeito, em consonância com o art. 57 da Res.-TSE nº 21.608”.

Foram interpostos dois recursos especiais.

No primeiro apelo, Maritz Mendes Barros e o PHS alegam que o Tribunal de origem não poderia vedar o direito à coligação partidária com PCO, por nulidade da convenção desta agremiação fundada na ilegitimidade da pessoa que a convocou e a presidiu. Assevera que a decisão não teria sustento fático e legal, além do que a Constituição Federal garantiria a liberdade dos direitos políticos.

Afirmam que “Consta às fls. 2-35 que o Partido da Causa Operária (PCO), devidamente registrado o Comitê Provisório Municipal perante a Justiça Eleitoral, nos exatos termos legais e constitucionais, realizou em data de 29 de junho do corrente ano, a convenção municipal para escolha

dos candidatos a chapa majoritária e proporcional para às eleições municipais de 2004, conforme Ata da Convenção do Partido da Causa Operária (PCO) e demais atos constitutivos” (fl. 293).

Asseveram que “(...) há na verdade é a norma estatutária que permite a convocação pelos filiados de convenção municipal quando omissa o Diretório Nacional, legitimando os filiados para dirigirem os rumos de suas candidaturas que não podem ficar atreladas a autoritarismo de uma cúpula partidária distante da realidade e dos interesses de seus abnegados filiados” (fl. 293).

Sustentam, ainda, que o acórdão impugnado contrariou o art. 14, § 3º, I a VI, a e b, § 4º, da Constituição Federal, bem como normas estatutárias.

No segundo apelo, o Partido da Causa Operária (PCO) aponta contrariedade aos arts. 8º e 11 da Lei nº 9.504/97. Aduz que “(...) o registro de candidaturas pelo recorrido é absolutamente nulo, por envolver-se de corpo e alma na fraude eleitoral da coligação com o PCO, ora recorrente, a nulidade é insanável tendo em vista que não há mais tempo para fazer nova convenção, por isso, deve ser reformado a (*sic*) v. acórdão para cancelar todo o registro de candidatura dos filiados ao PHS a cargos majoritários e proporcional” (fl. 302).

O PCO também apresentou contra-razões às fls. 308-311.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento dos recursos (fls. 315-317).

Decido.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestada pelo insigne vice-procurador-geral eleitoral, doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, *verbis* (fls. 316-317):

“(...)

4. Inviável a admissão de ambos os recursos.
5. No que se refere a primeira irresignação, indene de dúvidas de que a existência ou não de ‘Comissão ou Diretório Municipal Provisório no Município do Recife’ cuida-se de matéria fática, insusceptível, portanto, de apreciação na presente via recursal, tendo em vista o obstáculo da Súmula-TSE nº 279.
6. Quanto às alegações de contrariedade ao art. 14, § 3º, I a VI, a e b, § 4º, da Constituição Federal e de violação aos arts. 8º e 11 da Lei nº 9.504/97, oportuno ressaltar que carecem os artigos de prequestionamento, vez que sobre tais normas a Corte de origem não se manifestou, seja citando os dispositivos ou discorrendo sobre seus conteúdos, não havendo o recorrente, ainda, oposto os necessários embargos de declaração visando provocar sua apreciação, fazendo-se presente, assim, o óbice dos enunciados nºs 356 e 282 da súmula da jurisprudência da Suprema Corte.
7. Ademais, não se esclareceu nas peças recursais em que aspecto tais dispositivos constitucionais e legais teriam sido contrariados pelo Tribunal recorrido, o que dificulta a precisa compreensão

da questão federal, incorrendo os recorrentes, portanto, no óbices da Súmula-STF nº 284.

8. Por derradeiro, impossível o acolhimento da mencionada violação aos artigos estatutários referidos pelo primeiro recorrente, na medida em que alegação de ofensa a estatuto partidário não encontra guarida em recurso especial.

(...)"

Por essas razões, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.631/GO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Orlando Teles de Menezes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Águas Lindas, por ofensa ao art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades.

Sustenta o afastamento de fato de suas funções públicas de motorista da Prefeitura de Águas Lindas, visto que se encontrava de férias e de licença médica. Junta documentos para comprovar o alegado.

Pede a reforma da decisão para deferir o pedido de registro (fls. 44-46).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 78-80).

É o relatório.

Decido.

O recorrente não demonstrou qualquer violação a dispositivos de lei ou dissenso jurisprudencial, que justificasse o recurso, nos termos do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

De outro lado, não é possível a apreciação de novos documentos na via especial.

Ademais, concluiu o TRE/GO, com base nas provas dos autos, que o recorrente se afastou de suas funções públicas no dia 6.7.2004, fora do prazo estabelecido no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades, modificar essa decisão incorreria em reexame, o que é inviável na via do especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.758/RJ RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Republicano

Progressista (PRP) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que, mantendo decisão de 1º grau, indeferiu os pedidos de substituição, apresentado pela agremiação, das candidaturas para os pleitos majoritário e proporcional. O acórdão está assim ementado:

*Preliminar.* Recurso eleitoral. Ausência de condição de admissibilidade recursal na forma do interesse-adequação. *Recurso de que não se conhece.* *Mérito.* Recurso eleitoral. Pedido de substituição de registro de candidatura. Não observância do prazo de 10 dias para o pedido, previsto no art. 13 da Lei nº 9.504/97. *Recurso improvido.* (Fl. 66.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 78-83.

Sustenta que a decisão regional indeferiu “(...) a pretensão sob o argumento de que a substituição, pleiteada dois dias após o indeferimento, no dia 16 de agosto, havia adentrado no prazo inferior aos sessenta dias antes do pleito, na forma vedada pelo art. 13 da Lei nº 9.504/97” (fl. 86).

Para caracterizar a divergência, aponta o acórdão nº 348, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão de 24.9.98, argumentando que nessa decisão foi admitida “(...) a substituição no prazo inferior quando a decisão da Justiça Eleitoral que havia indeferido as candidaturas fosse prolatada também em prazo inferior (o que ocorreu), e que o decênio fosse respeitado” (fl. 86).

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão, deferir os pedidos de candidaturas aos cargos majoritário e proporcional.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial às fls. 94-95.

É o relatório.

Decido.

Nos casos que tratam de substituição de candidatos, dois aspectos devem ser analisados, o motivo gerador da substituição e o atendimento do prazo para substituir. Transcrevo do acórdão regional:

(...) não se trata de substituição de candidatos por indeferimento dos registros. O partido é que não estava devidamente legalizado para poder concorrer às eleições naquele município. E, assim sendo, o juiz *a quo* entendeu por indeferir os pedidos de registros apresentados pelo partido. Portanto, não podemos deferir a substituição, porque continuaria a existir o óbice, qual seja, a inexistência de partido regularmente autorizado a concorrer ao pleito naquele município. (Fl. 82.)

Quanto ao prazo, bem ressaltou a PGE:

4. Na espécie, a causa da substituição (o indeferimento do pedido de registro das candidaturas por não ter o partido comprovado a existência de comissão provisória ou diretório

municipal até a data da convenção) se verificou em 27.7.2004, e o pedido de substituição foi protocolizado em 18.8.2004, fora do decênio previsto no § 1º, do art. 13 da Lei nº 9.504/97. (Fl. 95.)

Não assiste razão ao recorrente, quanto à alegada violação ao art. 13 da Lei nº 9.504/97.

O apontado dissenso jurisprudencial não restou comprovado. Não se cuidou da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter a decisão regional (art. 36, § 6º, RITSE). Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.782/PR RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação O Trabalho Continua contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que, mantendo a sentença de 1º grau, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcelo Souza Silva ao cargo de vereador, por ausência de desincompatibilização. O acórdão do TRE/PA foi assim ementado:

Recurso eleitoral ordinário. Registro de candidatura. Inobservância do prazo de desincompatibilização. Comprovado nos autos que apesar de haver requerido a sua desincompatibilização, o candidato continuou exercendo o cargo de secretário municipal, não se desincompatibilizando no prazo legal, impõe-se o indeferimento do registro de sua candidatura. (Fl. 77.)

Preliminarmente, argúi: a) intempestividade da ação de impugnação; b) ilegitimidade *ad causam* (art. 6º da Lei nº 9.504/97); e c) ilegitimidade da parte (art. 38 da Resolução nº 21.608/2004).

No mérito, alega que o candidato atendeu a exigência de se desincompatibilizar no prazo exigido pela LC nº 64/90. Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de candidatura de Marcelo Souza Silva ao cargo de vereador do Município de Igarapé Açu/PA.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 108-110).

É o relatório.

Decido.

As preliminares argüidas não foram objeto do recurso eleitoral (fl. 63-66) interposto para o TRE/PA. Está precluso o tema.

Recolho do acórdão regional:

Pretende a recorrente o provimento de seu recurso pelo fato de que o registro de candidatura de

Marcelo Souza Silva, ao cargo de vereador, foi indeferida (*sic*), com fundamento na falta comprovação de desincompatibilização no prazo legal.

O recorrente juntou com o recurso uma cópia do requerimento ao prefeito municipal, protocolada no dia 30.3.2004 (fl. 68), onde consta que a partir de 1º.4.2004 o pré-candidato estaria afastado do cargo, enquanto que, por ocasião da impugnação, o ora recorrido juntou o ofício circular 30/2004, da Secretaria de Saúde (fl. 19), onde consta a assinatura do referido candidato, como secretário de Saúde, datada de 22.4.2004. Com isso, cai por terra o documento juntado aos autos às fls. 68, pois apesar de haver requerido a sua desincompatibilização, o pré-candidato continuou exercendo o cargo de secretário, não se desincompatibilizando no prazo legal. (Fls. 78-79.)

Quanto ao mais, oportuno reproduzir o parecer da PGE:

A recorrente insiste que o autor da impugnação sustentou fatos inverídicos, tendo o candidato realmente se desincompatibilizado no prazo legal. Todavia, a análise da questão depende de reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

Esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de assim decidir, *in verbis*:

*“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido”.*<sup>2</sup> (Grifou-se). (Fls. 109-110.)

Adoto os fundamentos do parecer.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcelo Souza Silva (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 23.903/CE

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 605-606):

“(…)

1. Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Vieira de Carvalho Filho e a Coligação Quiterianópolis não Pode Parar' contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, nos termos da seguinte ementa:

<sup>2</sup>REspe nº 22.066; rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado em sessão em 31.8.2004.

‘Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Partido coligado. Impossibilidade. Analfabetismo. Declaração de escolaridade. Apresentação. Condição de alfabetizado. Caracterização. Contas desaprovadas. Parecer do TCM. Acolhimento pela Câmara Municipal. Ação judicial desconstitutiva. Existência. Súmula-TSE nº 1. Aplicação. Inelegibilidade afastada. Registro mantido. Recurso improvido. 1. A apresentação da declaração de escolaridade, no momento do pedido do respectivo registro e quando revestida de indícios de autenticidade, já supre a condição exigida pela Constituição Federal. Inteligência do art. 28, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

2. O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral.

3. A inelegibilidade da alínea g, inciso I, da LC nº 64/90, estará evidenciada no exato instante em que dois pressupostos avultam consumados: a) irregularidade insanável; b) decisão irrecorrível do órgão competente.

4. Também são dois os pressupostos para a ação judicial de desconstituição da decisão desaprovadora de contas, de maneira a afastar a inelegibilidade: a) que ataque todos os fundamentos que embasam o decreto rejeitador; b) que a medida deve anteceder a ação de impugnação do registro de candidatura.

4. Aplicação da Súmula nº 1 do TSE.

5. Elegibilidade configurada.

6. Recurso conhecido porém improvido.’ (Fl. 523.)

2. Alega o recorrente que o recorrido é inelegível em razão de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas dos municípios e Câmara Legislativa referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 quando o mesmo exercia a função de prefeito municipal.

3. Contra-razões às folhas, pugnando o recorrido pela manutenção da decisão objurgada. (...)"

Decido.

Não obstante as alentadas razões do recurso especial (fl. 535-555) não merece prosperar o apelo.

Com efeito, consoante decidiu o v. acórdão recorrido, cuja ementa foi acima transcrita, a inelegibilidade do recorrido foi afastada em face da aplicação, no caso concreto, da Súmula nº 1 desta Corte.

Para maior clareza da controvérsia, transcrevo voto do ilustre relator Juiz Celso Albuquerque Macedo (fls. 529-531):

“(…)

No que concerne à argüição de ser analfabeto, com a realização de teste da manifestação, inclusive, do promotor eleitoral, o recorrido juntou photocópias da

carteira de identidade, CPF, título de eleitor, consignando em todos a sua assinatura, além dos documentos relativos ao Ginásio Santana de Independência, confirmando a sua condição de alfabetizado, sem falar no salto cultural a ser obtido no estabelecimento com a sigla Cobra, indicativo de que o aluno deverá ser matriculado na 2<sup>a</sup> série do ensino médio. Os aspectos mostrados satisfazem as exigências do art. 28, VII, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, não sendo, pois, a condição compatível com o § 4º, do art. 14, da Constituição Federal.

Em relação às contas de gestão, exercício de 1997, Acórdão nº 837/2001, fl. 61, foi imputada a nota de improbidade. Aos 19 dias de fevereiro do corrente ano, o TCM emitiu parecer no sentido da desaprovação das contas de governo, exercício 2000, tendo a Câmara Municipal, em 18 de junho próximo passado, desaprovado as mesmas por seis votos, porém sem a edição do correspondente decreto legislativo. Pelo menos nos autos, o referido e imprescindível decreto não está. Mesmo assim, ingressou em juízo para a desconstituição do parecer do TCM e desaprovação pela Câmara das contas, em 17 de junho, conforme processo na 23<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, fl. 291.

Tem entendido o TSE que tal omissão conduz à inexistência do ato e que a rejeição da prestação de contas pelo chefe do Executivo – somente se aperfeiçoa com a edição e publicação do decreto legislativo, para ciência de terceiros (conforme Recurso Ordinário nº 272, em que foi relator o Ministro Maurício Corrêa).

Quanto às contas de gestão ou de governo, com emissão de parecer do TCM pela desaprovação, a orientação do TSE é indicativa de que o julgamento é exclusivo da Câmara de Vereadores, constituindo-se o pronunciamento do TCM mero parecer prévio. No que concerne à prestação de contas, exercício 1999, por meio do Acórdão nº 86/2002, a Câmara Municipal desaprovou, porém, não se conformando com a decisão do referido órgão, o recorrido ingressou com ação desconstitutiva na 13<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, em 8 de junho do corrente ano, sob o nº 2004.02.34656-4, contestando todos os pontos, tanto no aspecto fático como jurídico, por inobservância, inclusive, do *quorum* qualificado de 2/3 dos vereadores.

Quanto às contas de gestão do exercício de 1998, repousa Certidão do TCM, fl. 220, datada de 13 de julho, com nota de improbidade administrativa, imputação de débito no valor de R\$50.044,95 e aplicação de multa no valor de R\$16.280,73. Tal processo, segundo o próprio TCM, está aguardando a decorrência do prazo para a interposição de recurso, conforme Acórdão nº 1.098/2004, não perfazendo elemento a sua consideração, no aspecto da inelegibilidade.

Na sentença, o Dr. Juiz pontificou: ‘E, tratando-se de contas do chefe do Poder Executivo, cabe aos

tribunais de contas somente opinar, atuando como órgão auxiliar do Parlamento, sendo este que exercerá com plenitude o seu poder-dever de julgar mencionadas contas. (...) Ademais, o art. 31, da Constituição Federal, estabelece, com clareza meridiana, que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, com o auxílio das cortes de contas’ (fl. 458).

Induvidosamente, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, seja qual for o caráter, serão apreciadas e julgadas pela Câmara de Vereadores, após parecer prévio do TCM, no destaque de que a emissão da valoração técnica não tem o condão de pontuar aspectos de inelegibilidade.

O juiz sentenciante, o preclaro Ernani Pires Paula Pessoa Júnior, fez o registro de decisão do Dr. Luiz Gerardo de Pontes Brígido, quando integrou esta Corte, ajustável ao raciocínio desenvolvido:

‘Órgão auxiliar de fiscalização financeira dos municípios, o TCM não possui competência nem poder para julgar contas de prefeitos, despicienda, a indicação que se lhes dê – “de gestão”, “anuais”, etc., singela questão de nomenclatura, já se vê, sem a menor relevância jurídica’ (fl. 460).

Nas razões do recurso, existe alusão à desaprovação das contas de 1995, com indicação de que, em 18 de abril de 1999, foram apreciadas as contas de governo, através do Acórdão-TCM nº 891/99, o qual submetido à Câmara Municipal, esta desaprovou. No relatório da sentença monocrática, fl.i. 453, não há referência à mencionada desaprovação. Nos autos, não há indicação do parecer prévio do TCM e nem cópia de ata da Câmara confirmado a assertiva.

As ações desconstitutivas tramitam: do exercício de 1997, na 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública; do exercício de 1999, na 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública; idem relativamente à desaprovação do exercício de 2000, com a aplicação da Súmula nº 1, do TSE.

Houve recurso de reconsideração ao TCM, nº 17.898/2004, com protocolo datado de 20.7.2004 (fl. 500), relativa ao Acórdão nº 1.098/2004, de modo que a decisão ainda não transitou em julgado, tocantemente à certidão de fl. 220, sobre o parecer prévio que desaprovou as contas de gestão do exercício financeiro de 1998.

Dessa forma, assinalou a PRE, as causas elencadas na instância inaugural não perfazem condições efetivas a gerar a inelegibilidade do impugnado, não demandando a sentença exarada de nenhuma reforma.

(...”)

Ao fundamentar o cabimento do especial, o recorrente transcreve diversas ementas (fls. 537-541) de julgados que entende divergentes, sem, contudo, desincumbir-se do cotejo analítico para configurar o conflito de teses, o que impede o conhecimento do recurso a teor da Súmula nº 291 do STF.

Quanto à apontada contrariedade à alínea g, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, o recorrente assinalou: “(...) também se observa a inidoneidade das ações opostas para desconstituir as decisões das cortes de contas e da Câmara Municipal e, por conseguinte, a decorrente inelegibilidade (...)” (fl. 546).

Após trazer à colação inúmeras e respeitáveis opiniões doutrinárias, transcreve outras ementas (fl. 551-554), para concluir:

“(...)

Verifica-se que a regra de inelegibilidade constante do art. 1º, I, alínea g se encaixa perfeitamente com a situação experimentada pelo recorrido que foi acoimado de improbo, devendo a Justiça Eleitoral, ante os permissivos jurisprudenciais adentrar ao cerne da controvérsia e aquilatar da natureza dos vícios evidenciados na decisão da Corte de Contas (...).

(...)(Fl. 554.)

Primeiramente, para entender de maneira diversa da que concluiu o v. acórdão recorrido, importaria incidir no exame do conjunto fático-probatório, o que não se compadece com a Súmula nº 279 do STF e 7 do STJ. Em segundo lugar, consoante recentemente reafirmou essa Corte, não cabe à Justiça Eleitoral “adentrar ao cerne da controvérsia e aquilatar da natureza dos vícios evidenciados na decisão da Corte de Contas”, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

“Agravo regimental. Decisão. Provimento. Recurso especial. Deferimento. Registro. Candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Propositura. Momento anterior. Impugnação. Súmula-TSE nº 1. Incidência. Inelegibilidade. Suspensão. Desnecessidade. Pedido. Tutela antecipada.

Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão de rejeição de contas. Precedentes: Ac. nº 22.384, de 18.9.2004, REspe nº 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes; e Ac. nº 16.557, de 21.11.2000, EDclAgRgREspe nº 16.557, rel. Min. Nelson Jobim” (Acórdão nº 23.018, Agravo Regimental em Recurso Especial nº 23.018, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, de 11.10.2004).

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

*A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas*” (Acórdão nº 21.760, Recurso Especial nº 21.760, rel. Min. Peçanha Martins, de 16.9.2004).

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade

da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes. Recurso a que se dá provimento” (Acórdão nº 22.384, Recurso Especial nº 22.384, rel. Ministro Gilmar Mendes, de 18.9.2004).

Face ao exposto, registrando o louvável trabalho dos ilustres causídicos que subscrevem o apelo, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 24.078/MG

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fl. 328):

“1. Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Aliança por Fronteira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, deferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrido, ao cargo de vice-prefeito do Município de Fronteira/MG, visto que ao caso não se aplica o disposto no art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90.

2. Interposição de embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados, fls. 236 a 242 e 244 a 248”.

Contra-razões às fls. 285-304.

Decido.

Adoto como razão de decidir o parecer expedido pelo Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, digníssimo subprocurador-geral da República (fls. 329-330), *verbis*:

“(...)

4. O presente recurso não merece ser conhecido.

5. O recorrente alega que o ora recorrido não se desincompatibilizou tempestivamente do cargo de vice-presidente do conselho deliberativo de entidade denominada Clube dos Fortes, o qual recebe recursos da Prefeitura Municipal para a realização da Festa do Peão, evento popular de maior importância do município. 5. (sic) Entretanto, o acórdão recorrido entendeu que a entidade a qual se vinculara o recorrido não se amolda aos ditames do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90, visto ser uma sociedade de natureza civil.

6. Em suas razões recursais, o recorrente pretende seja reformado o acórdão vergastado para fazer valer o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrido também quanto ao art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64/90, no entanto, esta matéria não foi objeto de análise, uma vez que os embargos foram rejeitados, logo não foi ventilada no julgado atacado, restando, portanto, sem o devido prequestionamento

7. Ademais, o recorrente não demonstrou em suas razões a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, mas apenas buscou discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pelo Tribunal *a quo*.

8. Outrossim, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porquanto o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos divergentes com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 9. Do exposto, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso especial”.

Oportuno trazer à baila, ainda, que o recorrente insiste em que o Tribunal Regional Eleitoral julgou *extra petita*, uma vez que a questão que lhe foi posta era relativa à extinção do processo pelo juiz eleitoral, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o impugnante não detinha capacidade postulatória. Indo ao Tribunal a questão, este, reconhecendo a capacidade postulatória do impugnante, face à desnecessidade de representação por advogado em fase de impugnação de registro, decidiu o mérito, quando a sentença não se pronunciou sobre este. Ao asseverar que o cargo ocupado pelo impugnado na entidade denominada “Clube dos Fortes” não se acha entre os previstos na letra g, inciso II, art. 1º, da LC nº 64/90, por não se tratar “de entidade representativa de classe, já que tal entidade, aparentemente sem fins lucrativos, congrega pessoas das mais diversas classes e segmentos”, com vistas, em especial, à realização da Festa do Peão (fl. 230), entendeu de negar provimento ao recurso e deferir o registro de candidatura do recorrido, “por força da aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil” (fl. 231). Idêntico argumento foi proferido por ocasião dos embargos de declaração, à fl. 247, reforçando-se a aplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC, “aliado a efetividade dos princípios processuais da celeridade e economia processual”. Não há, de fato, exigência legal de desincompatibilização de quem exerce presidência de festa popular, como assegura o Min. Eduardo Alckmin na Consulta nº 599 – Res.-TSE nº 20.618, *litteris*:

“(...)

Quanto ao quarto item, referente ao afastamento de presidente de festa popular como a do ‘Peão do Boiadeiro’ para fins de candidatura, voto por responder negativamente, por versar hipótese não prevista em lei.

(...)”

Firme nas percuentes fundamentações do egrégio Tribunal *a quo* e da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.174/RN RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Popular de Natal e João Alberto Bezerra de Oliveira contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), o qual manteve sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do segundo recorrente, ao cargo de vereador do Município de Natal/RN, por falta de afastamento de cargo público no prazo legal.

Assentou o Tribunal Regional que o candidato não comprovou seu efetivo afastamento do cargo público.

Aponta violação ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Sustenta que:

Não pode ser o funcionário/candidato punido, em virtude de falha na elaboração da declaração de desincompatibilização da Câmara Municipal de Natal. Como se pode verificar no documento trazido pelo recorrente em seu recurso inominado a Câmara Municipal de Natal declara que o recorrente se afastou de suas funções para concorrer ao pleito de 2004. Fica, portanto, subentendido que o candidato recorrente cumpriu a determinação legal se afastando do serviço público. (Fl. 289.)

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 296-299).

É o relatório.

Decido.

Recolho da ementa da decisão recorrida:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições proporcionais. Indeferimento (...) Servidor público. Desincompatibilização. Tempestividade. Ausência de prova. Inelegibilidade (...).

(...).

O requerimento de registro de candidatura deve ser apresentado com a prova de desincompatibilização, quando for o caso, mostrando-se hábil a essa comprovação o documento que atesta não só a existência de pedido de afastamento, mas principalmente a data de tal requerimento e da efetiva cessação das atividades.

Não se desincumbindo o candidato requerente de registro – nem no pedido inicial nem por ocasião do recurso – do dever de trazer aos autos documento com as características acima mencionadas, há de considerá-lo inelegível. (Fl. 278.)

Observa-se ainda que o documento de fl. 172 é imprestável para comprovar o afastamento do cargo ou função pelo recorrente.

O art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, apontado como violado, não foi objeto da decisão recorrida. Não sendo opostos embargos de declaração, falta o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados nºs 282 e 356, das súmulas do STF.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de João Alberto Bezerra de Oliveira, ao cargo de vereador do Município de Natal/RN, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.271/MG**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** O Ministério Públíco Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Marcos Dorival Vieira, ao cargo de vereador do Município de Pirapora/MG, em razão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

O juiz eleitoral da 218ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação (fls. 73-79). Afirmou a natureza insanável da irregularidade, na medida em que se tratava de violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup> – inobservância da ordem cronológica das datas para o pagamento de fornecedores.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a decisão (fls. 100-113).

Opostos embargos, foram rejeitados (fls. 121-125).

Daí o presente recurso especial (fls. 129-134).

Alega que houve violação ao art. 3º da LC nº 64/90, porque a petição de impugnação não foi devidamente fundamentada, pois o Ministério Públíco não trouxe, juntamente com a impugnação, o inteiro teor da decisão do TCE, apenas pugnou para que se procedesse a sua requisição a Corte de Contas.

Argumenta, ainda, que houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou sobre essa nulidade, e quanto à falta de autenticação do acórdão do Tribunal de Contas, juntado posteriormente.

Sustenta violação à alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pois a irregularidade não possui natureza insanável.

Afirma que a decisão do TCE refere-se a ato isolado e não às contas anuais, o que afasta a inelegibilidade. Neste ponto, aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 196-198, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No que diz com a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, não se verifica. O Tribunal Regional analisou as alegações e afastou-as. Recolho do acórdão recorrido:

<sup>3</sup>Lei nº 8.666/93.

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, devendo cada unidade da administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.” Grifei.

*Da preliminar de inépcia da inicial, impugnação ao registro de candidatura, em virtude da ausência de fundamentação.*

Rejeitada. O fato foi devidamente narrado, com os fundamentos jurídicos e pedido, na forma da lei processual. A inicial foi instruída com o documento de fls. 24 e 25, em que constam todos os dados relativos ao processo que julgou as contas do recorrente. (Fl. 106.)

Quanto à ausência de autenticação das peças, não se impugna o seu conteúdo. E mais, é tema que surgiu somente em sede de embargos de declaração ao acórdão do TRE/MG, quando já preclusa a matéria.

A recorrida, na impugnação, requereu expressamente que fosse requisitado ao TCE o inteiro teor do acórdão, o que foi providenciado em data anterior às alegações finais, nas quais o recorrente pôde se manifestar.

Ademais, a impugnação ao registro não exige prova pré-constituída, apenas que se especifique os meios com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado (§ 3º do art. 3º da LC nº 64/90<sup>4</sup>), o que foi feito.

No que diz com natureza da irregularidade, a Justiça Eleitoral é competente para apreciá-la.

Com efeito, esta Corte já decidiu no sentido da:

(...)

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. (...) (Ac. nº 16.433/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 5.9.2000.)

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três condições:

1. Contas rejeitadas por irregularidade insanável;
  2. A decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado; e
  3. Não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário.
- No presente caso, trata-se de violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup> – inobservância da ordem cronológica das datas para o pagamento de fornecedores.

<sup>4</sup>LC nº 64/90.

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Públíco, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (...)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).”

<sup>5</sup>Lei nº 8.666/93.

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.” Grifei.

Irregularidades verificadas em razão de descumprimento à Lei de Licitações são consideradas insanáveis.

Agravio regimental em medida cautelar. Irregularidades insanáveis em prestação de contas rejeitada (*sic*) pela Câmara Municipal. Possibilidade de verificação pela Justiça Eleitoral.

(...).

*3. O descumprimento da Lei de Licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g da LC nº 64/90).*

4. Ausência de ação para desconstituir o ato de rejeição das contas.

5. Agravio improvido. (AMC nº 661/CE, rel. Min. Nelson Azevedo Jobim, *DJ* de 6.10.2000.)

Acrescente-se a esse entendimento os acórdãos nºs 22.619/CE<sup>6</sup>, de minha relatoria, publicado na sessão de 27.9.2004, 21.974/PE<sup>7</sup>, de minha relatoria, publicado na sessão de 16.9.2004.

Não houve a propositura de ação desconstitutiva. Ainda sobre o mérito, assentou o acórdão recorrido:

Verifica-se que o recorrente teve suas contas (...), através de inspeção extraordinária, Processo Administrativo nº 676.824, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão transitada em julgado, conforme o documento de fls. 49-54 (...).

Não se sustenta a alegação do recorrente de que somente a rejeição das contas anuais levaria à inelegibilidade. Isso porque trata-se de inspeção extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, na Câmara Municipal de Pirapora, em que foram julgados irregulares determinados procedimentos e condenado o recorrente ao pagamento de multa pelas irregularidades cometidas em sua gestão como presidente da Câmara Municipal (...). (Fl. 107.)

<sup>6</sup>“Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Lei das Licitações. Irregularidade insanável. Negativa de seguimento. Agravio regimental. Divergência jurisprudencial. Descaracterizada.

O descumprimento da Lei de Licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g da LC nº 64/90).

As decisões dos tribunais regionais não servem para caracterizar o dissídio.

O dissenso apontado pelos acórdãos do TSE não foi demonstrado, tendo em vista que não se ajustam à situação posta.

Agravio regimental desprovido.”

<sup>7</sup>Acórdão nº 21.974/PE.

“Eleição 2004. Agravio regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Presidente da Câmara de Vereadores.

É considerado irregular com vício insanável o reconhecimento, na decisão do Tribunal de Contas, de graves irregularidades verificadas na realização dos procedimentos licitatórios, com envio de cópia do processo ao Ministério Público para as providências cabíveis diante de indícios de crime.

Agravio regimental que não ataca nem infirma a decisão que visa reformar. Desprovimento.”

Com razão o TRE/MG. Neste sentido, esta Corte já afirmou:

(...) irrelevância, no caso, da circunstância de as contas anuais do ex-presidente da Câmara Municipal e ainda não terem recebido parecer do Tribunal de Contas, dado que, no caso, a inelegibilidade decorreu de julgamento de inspeção, no qual se declarou em débito o responsável. (Ac. nº 12.960/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 1º.10.92.)

Ademais, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas. Tem, então, pertinência o Enunciado nº 291 da súmula do STF. Os acórdãos citados como paradigmas tratam de situação fática diversa, em um, o candidato teve suas contas aprovadas e, no outro, cuida-se de prefeito, cujo órgão competente para apreciar as contas, quando não se referem a convênios, é a Câmara de Vereadores. Atendidos os pressupostos para a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é de indeferir-se o registro de candidatura.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Dorival Vieira, ao cargo de vereador do Município de Pirapora/MG, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.276/MG RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Márcio Gerard requereu registro de sua candidatura a vereador do Município de Reduto/MG, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

O edital foi publicado em 20 de julho (fl. 16); à fl. 17 consta certidão da Justiça Estadual, comarca de Manhuaçu, datada de 5.7.2004, segundo a qual o requerente foi condenado por sentença, de 15.5.2001, à pena de 2 anos, como incursão na hipótese do art. 297 do Código Penal<sup>8</sup>; decorreu o prazo legal, sem impugnação (fl. 19); o registro foi deferido por sentença de fl. 25, em 30 de julho de 2004.

Em 11 de agosto, o promotor de Justiça requereu a juntada de certidão da comarca de Manhuaçu, da mesma data, que atesta condenação criminal do requerente, transitada em julgado, com pena de 2 anos, substituída por prestação de serviço (fls. 27-28).

<sup>8</sup>“Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

O juiz eleitoral, em face da certidão criminal, revogou a decisão anterior e indeferiu o registro da candidatura de Márcio Gerard, com base no art. 15, III, da Constituição Federal.

O requerente interpôs recurso (fl. 34); alegou a violação da coisa julgada (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No mérito, sustentou que o Tribunal de Justiça substituiu a pena privativa de liberdade por outra de prestação de serviços e pecuniária.

O TRE/MG negou provimento ao recurso.

O voto do relator, juiz Antônio Lucas Pereira, quanto à preliminar do trânsito em julgado da primeira sentença deferitória do registro, é do seguinte teor:

*Preliminar de trânsito em julgado da decisão.*

Não tem razão o recorrente quanto à alegação de que o *decisum* de fl. 25 teria transitado em julgado. Cumpre esclarecer, inicialmente, qual é o momento de formação da coisa julgada. Para tanto, reporto-me aos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>9</sup>: (Lê.)

“Depois de ultrapassada a fase recursal, quer porque não se recorreu, quer porque o recurso não foi conhecido por intempestividade, quer porque foram esgotados todos os meios recursais, a sentença transita em julgado. *Isto se dá a partir do momento em que a sentença não é mais impugnável*”. (Grifo nosso.)

Todavia, a teor do disposto no art. 469, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada:

“I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;  
II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.  
III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.” (Sem grifos e destaque no original.)

Outrossim, sendo a condição de ilegibilidade questão de cunho constitucional, tratando, pois, de matéria de ordem pública, cabe ao magistrado, tão logo tome conhecimento do fato, sobre ele se pronunciar.

Sendo assim, não merece prosperar a argumentação do recorrente acerca do trânsito em julgado da decisão de fls. 25, pois, ao tomar conhecimento do documento juntado pelo ilustre promotor de Justiça, à fl. 28, o MM.

Juiz *a quo*, em juízo de retratação, reformou sua decisão à fl. 30, por aplicação do disposto no art. 267, § 6º do *Codex Eleitoral*. Rejeito a preliminar. (Fls. 115-116.) O ora recorrente opôs embargos de declaração, pleiteando manifestação sobre a intempestividade da impugnação do Ministério Público, especialmente face

ao despacho de fl. 95 e às certidões de fls. 100 e 101, sobre as quais foi silente o acórdão.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 126-130). Foi interposto o presente recurso especial eleitoral, apontando-se a violação ao art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

O tema do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 é o centro da controvérsia. Está prequestionado.

De acordo com a certidão de fl. 100 (fl. 101), os autos foram conclusos ao juiz eleitoral em 28 de julho; a sentença foi prolatada no dia 30 do mesmo mês. Passou a correr o prazo de três dias para o recurso (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º).

O requerimento de fl. 17, datado e juntado no dia 11 de agosto, não pode ser considerado como recurso. E, se o for, tem-se como intempestivo.

Houve trânsito em julgado da decisão de fl. 21.

A invocação do § 6º do art. 267 do Código Eleitoral é impertinente. A retratação supõe a interposição de recurso, que não houve, e o processamento dos §§ 1º a 5º, que não foi observado. Nem caberia, porque não houve recurso. Isso se admittisse a sua incidência no processo de registro de candidatos.

A perda dos direitos políticos do recorrente, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República, somente poderá ser argüida “em outra fase que se apresentar”, como preconiza o parágrafo único do art. 259 do Código Eleitoral.

Há precedente na Corte: Recurso Especial Eleitoral nº 18.972/SP, rel. Min. Fernando Neves (*DJ* de 15.5.2001).

A todo o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, com fundamento no § 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para validar o registro e Márcio Gerard ao cargo de vereador de Reduto/MG.

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.293/SP  
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 143-144):

“(...)

1. Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que concluiu pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura, ao fundamento de duplicidade de filiação partidária.

2. Sustenta o recurso a inexistência da duplicidade, salientando que teriam sido cumpridas as exigências do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

(...)”

Decido.

<sup>9</sup>JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. Ed. Revista dos Tribunais. p. 768.

Colho do parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral, assim consignado (fls. 144-145):

“(...)

4. O recurso não reúne condições de êxito.
5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportuna comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Destaco do voto condutor relativo ao recurso interposto pelo Partido Popular Socialista (PPS), José Vieira Filho e outro, a seguinte passagem (fl. 74-75):

“(...)

Esclarecem os eleitores recorrentes que nunca foram filiados ao PV, tanto que concorreram ao pleito municipal de 2000 pela agremiação recorrente, mesmo constando da aludida listagem data de filiação ao PV anterior ao pleito. Entretanto, observa-se que o nome de ambos constou da lista de filiados encaminhadas pelas agremiações envolvidas em 2004, embora haja nos autos notícia de extinção do diretório municipal do PV em Guaratã em 1º de fevereiro de 2001 (fls. 85-86) fato este não esclarecido em razão da inércia deste nos autos.

Ademais, tão logo intimada, a agremiação recorrente apresentou pedido de desfiliação encaminhados ao PV, os quais foram firmados pelos eleitores recorrentes (fl. 10 e 15). Certo é que, não fossem filiados ao partido político em questão, não haveriam subscrito pedidos de desfiliação deste. Desse modo, uma vez constatado que os eleitores recorrentes encontravam-se filiados a duas agremiações políticas, incorreram em duplicidade de filiação, sendo, portanto, de rigor a manutenção da r. sentença que decretou a nulidade de ambas as filiações. (...)"

Na decisão de fl. 110, face à irresignação de José Vieira Filho, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo consignou, *verbis*:

“(...)

No caso em exame, o presente pedido de registro de candidatura foi indeferido por ausência da condição de elegibilidade consistente na filiação partidária, devido ao cancelamento, por duplicidade, de ambas as filiações mantidas pelo recorrente, em procedimento instaurado para essa finalidade.

Nota-se que o aludido feito teve prosseguimento, havendo sido submetido à apreciação desta egrégia Corte Eleitoral em 3 de setembro de 2004, a qual negou provimento ao recurso interposto naqueles autos, mantendo-se a decisão monocrática de cancelamento das filiações do recorrente.

Assim, embora não haja notícia de trânsito em julgado, certo é que essa v. decisão produz efeitos neste processo, por se tratar de matéria prejudicial sujeita a ampla cognição naquele feito, ressaltando-se que, caso tenha sido interposto recurso contra o v. acórdão, não é dotado de efeito suspensivo.

Desse modo, havendo sido a filiação partidária do recorrente cancelada por sentença e confirmada em grau de recurso, a ausência de condição de elegibilidade é patente, o que impõe a manutenção da sentença que inferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente".

Neste sentido, a seguinte decisão desta Corte:

“Candidato a vereador. Registro. Deferimento sob condição. Pendência. Processo. Cancelamento. Filiação partidária. Duplicidade. Trânsito em julgado. Cassação imediata e *ex officio* do registro e diploma.

*1. O registro de candidatura não deve ser deferido sob condição, uma vez que as condições de elegibilidades e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do julgamento do registro. Se o candidato não é inelegível e preenche todas as condições de elegibilidade, o seu registro deve ser deferido.*

*3. Caso questão referente a um dos requisitos da candidatura esteja *sub judice*, o registro deve ser deferido ou indeferido de acordo com a situação do candidato naquele momento, mesmo que tenha havido recurso, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.*

*(...)” (Ac. nº 4.556, de 6.4.2004, Agravo de Instrumento nº 4.556, rel. Min. Fernando Neves.)*

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial, indeferindo o registro de candidatura de José Vieira Filho ao cargo de vereador do Município de Guarantã/MG, por não restar atendida a exigência de regular filiação partidária.

Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.322/PE  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Trabalhista Liberal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), o qual manteve sentença que excluiu o

PTdoB da coligação e deferiu o registro do PFL, para concorrer isolado.

O acórdão regional está assim ementado:

Eleições municipais. Registro de candidatura. Impugnação. Destituição de diretório.

*Destituição da Comissão Diretora Provisória de acordo com os ditames do Estatuto Partidário. Certidão do cartório que faz prova da legitimidade da nova comissão provisória.* (Fl. 82.)

Sustenta que:

(...) ao admitir como válida a dissolução ora questionada, a decisão recorrida contrariou expresso texto de lei, porque, *in casu*, não houve o ato do “diretório imediatamente superior”, pois quem praticou tal ato foi diretório regional *que já havia sido dissolvido pelo diretório nacional.* (Fl. 100.)

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 105-106, opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Oportuna e pertinente a manifestação da PGE, da lavra do i. subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho:

4. Consta nos autos que a Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil, em 26.6.2004, fl. 31, requereu o registro de candidatos firmado pelo seu então presidente Djailson José Correia, entretanto, verificou-se ser o representante legal, perante o TRE naquela data, Charles Douglas Ferreira de Carvalho, fl. 39.

5. Em sua defesa pretende seja reconhecida a titularidade do subscritor do requerimento de registro de candidatura da coligação e do PTdoB, visto que ainda persistia nos registros do TRE/PE, na data da Convenção Partidária a legitimidade deste. (Fls. 105-106.)

A recorrente traz matéria que exige a incursão no conjunto fático-probatório, vedada na via do recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

*Com efeito, não há como afastar a validade da certidão de fl. 39, sem reexaminar provas.*

Adoto os fundamentos do parecer ministerial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.394/RJ  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com a seguinte ementa (fl. 76):

“Direito Eleitoral. Recurso. Direito de resposta. Propaganda eleitoral considerada sabidamente inverídica. Ofensa à imagem do candidato da coligação recorrida. Desprovimento do recurso. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Frente Popular e por Luiz Paulo Fernandez Conde, objetivando a reforma da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Comissão de Representação e Direito de Resposta da Propaganda Eleitoral, que julgou procedente e o pedido de direito de resposta em face da Coligação Feito Pro Rio e Cesar Epitácio Maia, sob o argumento de que a propaganda eleitoral gratuita retrataria apenas uma crítica ao serviço público municipal, não adentrando no campo de ofensa pessoal ao candidato à reeleição.

*Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada afigurou-se sabidamente inverídico, podendo levar a população em geral a acreditar que o prefeito estaria ‘sorteando quem vai morrer’.*

*Desprovido o recurso”.*

Os recorrentes afirmam, em síntese, que “inexiste na propaganda transcrita qualquer hipótese contemplada pelo ordenamento jurídico como concessiva de direito de resposta e o fato sabidamente inverídico nada mais é que uma linguagem popular de fatos sabidamente verídicos concernente a fragilidade do sistema de saúde pública municipal” (fl. 94).

Contra-razões às fls. 141-146.

Parecer de fls. 153-154.

2. Realizadas as eleições em 3.10.2004, considero prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 24.361/RJ, 24.386/SC e 24.393/RJ.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.423/MG  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Wilson Ângelo Macedo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao fundamento de duplidade de filiação.

O acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento do pedido de registro. Duplicidade de filiações partidárias. Nulidade. Cancelamento. Decisão transitada em julgado. Aplicação do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95.

Inexistência de filiação válida para efeito de candidatura.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 54.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 70-76.

Alega violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo não ter sido apreciado o tema da Lei nº 5.682/71.

Sustenta a inexistência de duplicidade de filiação partidária, tendo em vista o atendimento ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Canaã/MG.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 93-98.

É o relatório.

Decido.

Não houve omissão da Corte Regional, como se verifica pela própria ementa do acórdão<sup>10</sup> que apreciou os embargos declaratórios (fl. 70).

No mérito, veja-se o voto do relator no TRE/MG:

Constata-se a teor da certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da 282ª Zona Eleitoral de Viçosa, à fl. 4, que o candidato teve seu registro de filiação partidária ao PDT cancelado judicialmente por duplicidade de filiações (PDT/PMDB), em 26.9.2003, fato este comprovado pela cópia da sentença acostada às fls. 20-22 e 26.

A referida duplicidade ainda é reforçada pelo documento de fl. 27, no qual o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB informa que em momento algum recebeu comunicação de desfiliação por parte do candidato.

Ante o exposto, dado o trânsito em julgado da aludida sentença, vez que não há notícia de eventual interposição de recurso contra a referida decisão, este juiz entende que restando configurada a duplicidade de filiações, pelo que se operou, portanto, a nulidade de ambas nos termos do

art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, conclui-se que o candidato não satisfez a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V da Constituição da República, visto que não possui filiação partidária validade para efeito de candidatura. (Fl. 57.)

Quanto ao mais, oportuno reproduzir o parecer do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportuna comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

6. No mais, o acórdão impugnado, soberano quanto à apreciação da matéria de prova, assentou, essencialmente, que, não tendo havido a dupla comunicação, no prazo legal, e não demonstrada qualquer impossibilidade de fazê-lo, deve ser considerada existente a dupla filiação. (Fl. 94.)

Adoto os fundamentos do parecer.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Wilson Ângelo Macedo (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.437/BA RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Paulo César Aguiar Brito contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Vitória da Conquista, por incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão possui a seguinte ementa:

*Eleitoral. Recurso em registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Ação de desconstituição. Inviabilidade. Inelegibilidade. Provimento.*

Dá-se provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrido, porquanto, não obstante a Súmula-TSE nº 1, o ajuizamento de ação desconstitutiva de parecer prévio do TCM, após impugnação ao respectivo registro, não afasta

<sup>10</sup>Acórdão nº 2.774/2004.

“Embaraços de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento do registro. Manutenção da decisão pela Corte. Inexistência de filiação válida para efeito de candidatura. Alegação de omissão ao fundamento de que o r. aresto não considerou o fato de se tratar de filiação antiga, datada de 1985. Sustentada a aplicação da Lei nº 5.682 e não da Lei nº 9.096/95 – os atos jurídicos se regem pela lei vigente ao tempo em que foram praticados – segundo a antiga legislação, restaria automaticamente cancelada a filiação anterior pelo advento da filiação posterior.

Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. A matéria foi totalmente analisada. Comprovação da existência de decisão com trânsito em julgado, que cancelou as filiações partidárias. Prova inconclusa. Não-preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.

Embaraços rejeitados.”

a inelegibilidade prevista no art. 1º, g, da LC nº 64/90. (Fl. 162.)

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados à falta de vícios no julgado (fls. 183-187).

No presente recurso, sustenta a incidência do Verbete nº 1 da súmula deste Tribunal, visto que ajuizou ação desconstitutiva antes da impugnação ao seu registro de candidatura.

Segundo o recorrente, ainda que inexistisse ação anulatória, a recorrida não se desincumbiu de demonstrar a insanabilidade das contas.

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão regional para deferir o pedido de registro (fls. 191-198).

Contra-razões às fls. 195-208.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 214-217).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Constata-se de fls. 49 e 64 que as ações, visando desconstituir as decisões da Câmara Municipal de Vitória da Conquista e do Tribunal de Contas dos Municípios, foram ajuizadas em 28.6.2004 e 5.7.2004 (protocolo), respectivamente, sendo anteriores à impugnação que ocorreu em 9.7.2004 (fl. 22).

De acordo com os julgados do TSE, a ação anulatória proposta antes da impugnação afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, incidindo o Enunciado nº 1 da súmula desta Corte.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

*A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.* (Grifos meus.) (REspe nº 21.760/GO, rel. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 16.9.2004.)

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Constitucionalidade da Súmula-TSE nº 1. Propositora de ação desconstitutiva antes da impugnação. Inelegibilidade suspensa.

LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g, e Súmula-TSE nº 1.

1. A Súmula-TSE nº 1 é constitucional, amparada pela disposição do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, e orienta o cumprimento do disposto na LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

2. *Proposta ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Súmula TSE nº 1), se atacar todos os fundamentos da decisão recorrida.* (Grifos meus.)

3. Recurso a que se nega provimento. (RO nº 629/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 19.9.2002.)

Estando amparado pela ressalva da alínea g inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura de Paulo César Aguiar Brito ao cargo de vereador no Município de Vitória da Conquista/BA (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.496/AM RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Sebastião Vieira da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), assim ementado:

Recurso em registro de candidatura. Contagem de prazo a partir da publicação da sentença por edital. Não cabimento de intimação pessoal. Recurso intempestivo. (Fl. 58.)

Sustenta a tempestividade do recurso ordinário interposto em 26.8.2004, uma vez que os autos foram conclusos à juíza eleitoral no dia 19.8.2004, a sentença foi prolatada e publicada na data de 22.8.2004, havendo intimação pessoal em 23.8.2004, daí passando a correr o prazo para a interposição de recurso.

Faz destacar que “(...) No entanto, a sentença da MM Juíza encontra-se datada de 14 de agosto do presente ano, estando a mesma data, ainda com visível rasura” (fl. 66).

No mérito, alega a inexistência de duplicitade de filiação, visto que “(...) jamais se filiara ao Partido Verde (PV), e só possui filiação ao Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB)” (fl. 65).

Pede o deferimento de seu registro (fls. 64-67).

Contra-razões às fls. 71-74.

Manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 78-80.

É o relatório.

Decido.

Conforme certidão de fl. 24, os autos foram conclusos à juíza em 19.8.2003.

Proferida a sentença em 22.8.2004 – certidão de fl. 28 –, foi afixada no átrio do fórum nessa mesma data, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 64/90.

Embora, tenha a juíza determinado a intimação pessoal da decisão na data de 23.8.2004, não procede a alegação de tempestividade do recurso, interposto em 26.8.2004.

Este Tribunal assentou:

Registro de candidatura. Julgamento pelo TRE. Vinculação do relator. Impossibilidade. Publicação da decisão em cartório. Prazo recursal. Art. 8º da LC nº 64/90.

Se o relator se encontra em gozo de férias, pode o processo de registro ser redistribuído ao juiz substituto, prestigiando-se o princípio da celeridade, a fim de permitir imediata solução da controvérsia.

No processo de registro, o prazo de três dias para interposição de recurso ordinário conta-se da publicação da decisão em cartório, e não da eventual intimação dirigida ao interessado. (Grifos meus.) Agravo regimental a que se nega provimento. (AREspe nº 19.405/PR, de 11.9.2001, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.9.2001.)

Portanto, correto o entendimento do acórdão recorrido. Transcrevo:

Destarte, mesmo que não se possa considerar a data da conclusão dos autos, em face da aparente rasura na data da r. sentença *a quo*, o prazo para recorrer começará da publicação da sentença por edital, a teor do art. 9º da Lei Complementar nº 64/90.

*In casu*, a publicação da r. sentença *a quo* por edital se deu em 22.8.2004, conforme certidão do cartório eleitoral a fls. 28, contando-se, portanto, o prazo para o recurso a partir dessa data e encerrando-se em 25.8.2004.

Porém, o recurso somente foi interposto em 26.8.2004, conforme carimbo do cartório eleitoral a fl. 30, estando manifesta a sua intempestividade. Por outro lado, a intimação pessoal, prevista na legislação processual civil, não se aplica ao processo eleitoral, uma vez que o Código de Processo Civil somente será aplicado subsidiariamente, ou seja, somente se a legislação eleitoral for omissa. O que não é o caso, a teor do art. 9º da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

O e. TSE também já decidiu que “tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica a aplicação de regras do Código de Processo Civil que impliquem aumento de prazo para recurso” (Ac. nº 1.249, de 24.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro), mormente em se tratando de prazo referente a registro de candidatura, cujo regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90 prima pela celeridade. (Fls. 61-62.)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.563/SP  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão que, por entender que a propaganda se limitou ao

embate político, proveu recurso contra decisão concessiva do direito de resposta.

Os embargos de declaração opostos pela Coligação Bandeira paulista foram rejeitados (fl. 102).

O recorrente, Gonzalo Vecina Neto, reclama de violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, pois “na propaganda em apreço, longe de tecer crítica política séria e abalizada, o Senhor Ciro Moura, (...) passou a desferir vigorosos ataques, de cunho pessoal, contra a honra do ora recorrente, secretário de Saúde da Prefeitura de São Paulo” (fl. 82).

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 115-116).

2. Realizadas as eleições em 3.10.2004, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 24.757/SC e 24.815/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.576/BA  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia com a seguinte ementa (fl. 102):

“Eleitoral. Recursos. Representação. Direito de resposta. Ofensa ao artigo 45, III da Lei nº 9.504/97. Imposição de multa. Manutenção. Suspensão da programação normal por 24 horas.

*Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.*

A vedação do art. 45 da Lei nº 9.504/97 é dirigida e limitada às emissoras de rádio e televisão, sujeitando, também, expressamente, a emissora ao pagamento da multa prevista no § 2º. Assim, o contrato de cessão celebrado com outrem, não lhe tira a responsabilidade legal, que é objetiva, ficando-lhe, resguardado, outrossim, o direito regressivo contra o cessionário em ação própria. Rejeição.

*Mérito.*

Ante a veiculação de programa em desatendimento ao disposto no art. 45, III da Lei nº 9.504/97, mantém-se a condenação imposta à emissora de rádio recorrente. Recurso não provido.

Por outro lado, a penalidade imposta no art. 56 da Lei nº 9.504/97 é referente à programação normal da emissora de rádio ou televisão que houver infringido as disposições do referido diploma legal, pelo que reforma-se a decisão recorrida para estender a toda a sua programação, a suspensão que foi imposta à rádio recorrente, por 24 horas. Recurso provido.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 114). A recorrente alega:

a) afronta ao art. 220 da Constituição Federal, porque a decisão fere a liberdade de expressão;

b) violação ao art. 45, incisos III e IV da Lei nº 9.504/97. Anota a presença de dissídio jurisprudencial. Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 131-139 e 146-147.

2. Não há afronta ao referido preceito constitucional, que versa sobre a liberdade de informação. O TSE entende que tal liberdade “não é plena, uma vez que sofre restrições, principalmente, em períodos eleitorais, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos” (AgRgAg nº 2.549/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 21.9.2001). Na mesma linha, os seguintes precedentes: EDclAgRgREspe nº 19.268/GO, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 24.8.2001; EDclREspe nº 19.311/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 22.2.2002).

Também improcedentes as demais alegações, pois, o recorrente, além de não realizar o confronto analítico, busca a reapreciação dos fatos e das provas. Incide a Súmula-STJ nº 7.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.569/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.641/MG RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação O Rubim É Nosso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), o qual, reformando sentença de 1º grau, deferiu o pedido de registro de Jová Rodrigues, ao cargo de vereador do Município de Rubim, por ter comprovado a condição de alfabetizado.

O acórdão regional possui esta ementa:

Embargos de declaração. Recurso. Registro de Candidatura. Eleições 2004. Recurso não conhecido por ausência de procuração.

Procuração arquivada em cartório. Embargos acolhidos para suprir omissão e atribuir-lhes efeitos infringentes, em caráter excepcional, para conhecer do recurso.

Comprovação de que o candidato é alfabetizado. Recurso a que se dá provimento. (Fl. 65.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 97-100.

Alega-se que a decisão recorrida violou os arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 14, § 4º, da Constituição Federal. Aduz que a decisão regional deferiu o registro do

candidato, asseverando que “No mérito, verifica-se, mediante declaração de fls. 13, dos Autos nº 606/2004, em apenso, e teste de fls. 16 e 17 que o recorrente, Jová Rodrigues, superou, *ainda que de forma deficitária*, o impedimento eleitoral de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 84).

Sustenta que:

(...) ou o candidato é aprovado no teste, demonstrando ser alfabetizado, ou não passa no teste, comprovando ser analfabeto e, neste caso, não podendo concorrer a cargo eletivo, por expressa vedação legal e constitucional. (Fl. 84.)

Aponta divergência jurisprudencial.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja indeferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Está na decisão regional:

No mérito, verifica-se, mediante declaração de fl. 13, dos Autos nº 606/2004, em apenso, e teste de fls. 16 e 17 que o recorrente, Jová Rodrigues, superou, ainda que de forma deficitária, o impedimento eleitoral de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/90. (Fl. 68.)

Vale transcrever do Acórdão nº 21.707/PB, julgado à unanimidade, trecho do voto do ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros:

(...) caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, da escrita e da leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando-se, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais.

A Corte Regional julgou de acordo com este entendimento, considerando que, mesmo tenha sido de forma deficitária, não quer dizer que o candidato não possua a condição de alfabetizado.

Ademais, reconhecido na decisão que o candidato comprovou a condição de alfabetizado, modificá-la ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível na via do recurso especial. Incidem os verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE. Publique-se em sessão.

Brasília, 17 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.705/RJ  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 71):

“Recurso eleitoral. Direito de resposta. Indeferimento. O exercício do direito de resposta tem como pressuposto a ocorrência de dano causado à imagem por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Inteligência do *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 14 da Resolução-TSE nº 21.575/2004. Recurso provido”.

Os recorrentes afirmam que “o teor da propaganda eleitoral do PSTU não atacou a honra subjetiva e objetiva do requerente, pois (...) somente teceu comentários quanto aos métodos e planos de ações do (...) prefeito da cidade do Rio de Janeiro” (fl. 78). Contra-razões (fls. 82-86).

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 90). 2. Realizadas as eleições em 3.10.2004, considero prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

*\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.703/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.771/PR  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO  
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reformou decisão de juiz eleitoral para indeferir o registro da candidatura de Alvino Pinheiro, ao cargo de prefeito do Município de Amaporã, por inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Após a interposição de recursos especiais por ambas as partes, o candidato Alvino Pinheiro protocolizou, em 8.9.2004, petição comunicando sua renúncia ao cargo de prefeito nas eleições municipais de 2004, que foi homologada pelo juiz eleitoral da 138ª Zona Eleitoral, em 15.9.2004, nos termos do art. 56, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Interposto recurso especial a que foi negado provimento pela Corte Regional.

Acórdão assim ementado (fl. 273):

“Recurso eleitoral. Registro cassado por acórdão desta Corte. Renúncia. Possibilidade.

1. A decisão que cassou o registro da candidatura não havia transitado em julgado, sendo possível a renúncia da candidatura.

2. Recurso desprovido”.

Daí o recurso especial, com fundamento no art. 5º, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, no qual se alega violação do art. 13 da Lei nº 9.504/97 e art. 56, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Sustenta-se, em síntese, que a sentença homologou renúncia em data de 15.9.2004, quando já haviam retornado os autos do regional com certidão de trânsito em julgado desde o dia 9.9.2004.

Aduz-se que a decisão homologatória de renúncia equivale a conceder “indulto àquele que em razão da decisão unânime do TRE foi declarado inelegível, o que lhe acarreta as consequências previstas na letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, qual seja a inelegibilidade por 5 anos a contar da decisão publicada em 1º de setembro de 2004”.

Contra-razões às fls. 286-288.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial.

Decido.

Conforme consignado pelo acórdão regional, a renúncia ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão que cassou o registro.

Destaco do voto condutor do acórdão regional (fls. 274-275):

“(...)

Antes do exame de admissibilidade do recurso especial, foi juntada a petição de fls. 225-226, por meio da qual se noticia que Alvino Pinheiro renunciou à sua candidatura.

Diante de tal notícia, o presidente da Corte, des. Moacir Guimarães, homologou a desistência dos recursos e determinou a remessa dos autos à origem (fl. 229).

O juiz de primeiro homologou a renúncia da candidatura (fl. 246).

É inquestionável que a renúncia é negócio jurídico unilateral e, como tal, sua invalidade somente pode ser declarada se presente algum vício que a torne nula ou anulável.

De qualquer maneira, cabe à Justiça Eleitoral examinar o pedido e verificar se preenche os requisitos legais como reconhecimento de firma, por exemplo.

(...)”

Ademais, com acerto ressalta a Procuradoria-Geral Eleitoral que, sendo a renúncia ato unilateral, não há que se falar em irregularidade na decisão que a homologa, a qual fica adstrita aos vícios formais, nos termos do art. 56, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 24.772/MG

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto por Moacir Antônio Rodrigues, candidato a vereador pelo Partido Social Cristão (PSC), e manteve sentença do juízo da 129ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por não ter sido escolhido ou indicado pelo partido e por estarem preenchidas todas as vagas de candidatos do sexo masculino do partido ou coligação.

O candidato interpôs recurso especial, alegando que a decisão regional violou o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como os arts. 9º, § 1º e incisos, e 21, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608, e 183 do Código de Processo Civil.

Argumenta que seria vereador naquele município e teria direito à candidatura nata. Afirma que, embora a regra do art. 8º, § 1º, da Lei das Eleições esteja suspensa por força de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.530, tal decisão somente ocorreu em novembro de 2003, quando não era mais possível aos pré-candidatos mudarem de partido, caracterizando-se, portanto, o direito adquirido do recorrente à candidatura nata pelo partido a que estava filiado.

Aduz que o art. 9º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608 estabeleceria as condições de elegibilidade que poderiam ser examinadas de ofício pelo juiz, não constando entre elas a escolha em convenção.

Defende que ocorreu malferimento do art. 183 do CPC, porquanto ultrapassado o prazo de cinco dias para a impugnação, sem que tenha sido ela proposta, ocorrendo a preclusão da matéria, que não poderia ser examinada pelas instâncias ordinárias por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional.

Argúi a nulidade da convenção, pois o seu nome nem sequer teria sido posto à apreciação dos componentes da agremiação, tendo sido sumariamente rejeitado pelo presidente, como forma de retaliação.

Afirma, ainda, que existiria vaga disponível para que pudesse concorrer, não havendo excesso de candidatos na respectiva coligação.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 241-244). Decido.

Adoto os fundamentos consignados na manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio de parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, nos seguintes termos (fl. 242-244):

“(…)

5. O recurso não tem como prosperar.

6. O acórdão recorrido manteve o indeferimento do registro, adotando estas razões de decidir: não havia mais vaga a preencher na Câmara Municipal, para os candidatos do sexo masculino; o recorrente não foi escolhido em convenção, nem indicado pela comissão executiva de seu partido.

7. Em seu principal fundamento, portanto, relativo à ausência de escolha ou indicação do nome do recorrente, o acórdão recorrido conforma-se com a orientação dessa Corte superior, firmada no seguinte precedente:

‘Registro de candidatura. Inexistência de escolha ou indicação pelo partido (...)

‘Para o registro de qualquer candidatura é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção ou indicado pela comissão executiva do partido pelo qual pretende concorrer (...).’ (Acórdão nº 112, de 1º.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

8. Os dispositivos legais dados como violados na peça recursal não constituíram objeto de análise pelo acórdão e, a propósito, não houve embargos de declaração, sendo absoluta a falta de prequestionamento. Incidem ao caso os enunciados das súmulas nºs 282 e 356 do Excelso Pretório.

9. Ainda fosse possível, malgrado a falta de prequestionamento, analisar a alegação de direito adquirido à candidatura nata, não teria ela como ser acolhida. No magistério de Vicente Rão, o direito adquirido advém do preceito geral segundo o qual a relação jurídica realizada sob o império de uma lei deve perdurar ainda quando tal lei seja substituída. A lei nova deve respeitar o direito adquirido sob a vigência da lei revogada, pois àquela só compete dispor para o futuro e não para o passado (*O Direito e a vida dos direitos*, 2ª ed., v. I, t. III, p. 362).

10. Na espécie, a norma do § 1º, art. 8º, da Lei nº 9.504/97, que previu a candidatura nata, não foi revogada ou substituída por lei nova. Simplesmente teve sua eficácia suspensa, mediante decisão do STF, em razão do vício de inconstitucionalidade. Quer dizer, o recorrente tinha o direito ao registro sem submeter seu nome à convenção, direito esse que cessou em 24.4.2002, data em que o Excelso Pretório suspendeu a eficácia da norma, por afronta aos princípios da isonomia e da autonomia partidária consagrados na Constituição (v. ADInMC nº 2.530/DF, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 21.11.2003).

11. Note-se que, logo após declarada a ineficácia da norma, o Tribunal Superior Eleitoral revogou o art. 8º e o § 2º do art. 15 da Resolução nº 20.993/2002, que tratavam dos candidatos natos nas eleições de 6.10.2002, não havendo falar, a estas alturas, de direito adquirido à candidatura nata (v. Instrução nº 55, Resolução nº 21.079/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2002, p. 142).

12. Além de suscitar temas não prequestionados, o recorrente ainda traz questões relativas ao conjunto fático-probatório, ao alegar a nulidade da convenção, onde seu nome teria sido sumariamente rejeitado, e a existência de vaga a preencher na Câmara Municipal. É sabido, entretanto, que o recurso especial não se viabiliza para o exame de fatos ou da prova, nem em relação a temas não prequestionados.  
(...)"

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.787/MG**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Romualdo de Lima contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Araponga/MG. O acórdão está assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento.

Duplicidade de filiação partidária. Inobservância do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 44.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 53-55.

Alega violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535, II, do Código de Processo Civil e 22 da Lei nº 9.096/95. Sustenta que a decisão regional, quando da apreciação dos embargos de declaração, quedou-se silente quanto à ausência do trânsito em julgado do recurso inominado, o qual tratava da decisão que “(...) declarara a duplicidade de filiação do recorrente e que pendia de recurso” (fl. 60).

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, cassando a decisão regional, determinar que a Corte Regional se pronuncie sobre a falta do trânsito em julgado da decisão, que reconheceu a duplicidade de filiação do recorrente. E, ainda, se entender não reformar o acórdão regional, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 66-71.

É o relatório.

Decido.

Diz o recorrente nas razões do recurso:

Os declaratórios manejados tiveram seu julgamento adiado até quando foi julgado o RE nº 3.137/2004,

que trata exatamente da decisão que declarara a duplicidade de filiação do recorrente e que pendia de recurso.

Após o julgamento do Recurso Especial nº 3.137/2004 é que foram apreciados e julgados os declaratórios, pelo que, quando do julgamento do recurso contra o indeferimento do registro, sequer havia julgada a questão pela qual se indeferia o registro – alegada duplicidade de filiação partidária. (Fl. 60.)

Recolho do acórdão dos embargos de declaração:

No caso em tela, inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, representando o inconformismo do embargante apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Não há nenhuma decisão, nos presentes autos, determinando o apensamento do RE nº 3.137/2004. No que tange a alegação de não haver decisão transitada em julgado, é de se ver que o recurso nos Autos nº 3.137/2004 já foi julgado por esta Corte, sendo de ser lembrado que o eventual recurso especial só tem efeito devolutivo, portanto, a decisão dessa Corte é definitiva. (Fl. 54.)

Não há falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Corte Regional não foi silente, quanto ao tema posto nos embargos de declaração.

Ademais, não existe prejudicialidade do processo de registro em relação ao processo que discute a duplicidade de filiação do candidato, tendo em vista que são procedimentos distintos. No processo de registro, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas no momento do registro:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento. (Acórdão nº 21.719, Recurso Especial nº 21.719, rel. Min. Peçanha Martins, de 19.8.2004.)

Assim sendo, quando da apreciação pela Corte Regional no processo de registro, já tinham eficácia os efeitos da decisão que cancelou ambas as filiações partidárias do recorrente, razão pela qual teve o indeferimento de seu registro de candidato pelas instâncias ordinárias. Por outro lado, sobre o tema da duplicidade de filiação, oportuna e pertinente a manifestação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

4. O recurso não reúne condições de êxito.
5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportuna comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
6. No mais, o acórdão impugnado, soberano quanto à apreciação da matéria de prova, assentou, essencialmente, que, não tendo havido a dupla comunicação, no prazo legal, e não demonstrada qualquer impossibilidade de fazê-lo, deve ser considerada existente a dupla filiação. (Fl. 67.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para, mantendo a decisão regional, indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Araponga/MG (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 17 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.792/SP  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão que concedeu pedido de direito de resposta entendendo que se caracterizou “a divulgação de conceito injurioso, que ofendeu a honra do recorrente” (fl. 107).

O recorrente afirma que não ofendeu a honra ou a dignidade do recorrido, apenas fazendo críticas eleitorais (fl. 119).

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 130). 2. O recurso é intempestivo. O acórdão impugnado foi publicado em sessão de 24.9.2004 (fl. 109) e o recurso foi protocolado em 27.9.2004 (fl. 115).

Em se tratando de direito de resposta, incide o disposto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o prazo de 24 horas para a interposição de recurso.

Além disso, realizadas as eleições em 3.10.2004, vejo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.817/PR**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO  
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Gregório Vaquero Domingues ao cargo de prefeito do Município de Amaporã, em substituição ao candidato renunciante Alvino Pinheiro, em acórdão assim ementado (fls. 89-93):

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Renúncia. Substituição. Prazo da impugnação. Recurso desprovido.

1. A substituição de candidato, motivada por renúncia, deve ser impugnada nos cinco dias a contar da publicação do edital no lugar de costume do juízo. 2. Recurso desprovido”.

No recurso especial, alega-se violação aos arts. 13 da Lei nº 9.504/97, 57, § 2º, e 59 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 97-103).

Sustentam os recorrentes, em síntese:

- a) a candidata Terezinha Fumiko Yamakawa possui legitimidade para recorrer de sentença homologatória do registro de candidatura do recorrido;
- b) o prazo para substituição de candidato só começa a fluir da data de homologação da renúncia, motivo pelo qual o recurso eleitoral seria tempestivo;
- c) o recorrido não detém legitimidade para formular seu próprio pedido de registro de candidatura em substituição a outro candidato.

Contra-razões às fls. 115-123.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 137-138).

Decido.

Razão não assiste aos recorrentes.

Do acórdão regional, destaco:

“(…)

Não conheço do recurso apresentado por Terezinha Fumiko Yamakawa, candidata ao cargo de prefeito de Amaporã pela Coligação Amaporã Passada a Limpo.

Embora tenha o candidato legitimidade para impugnar o registro, no caso em exame, não foi o que ocorreu. A candidata recorrente não impugnou e pretende impugnar a sentença. É caso de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 11, do TSE (*No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional*).

Portanto, não conheço do recurso da candidata.

Presentes os requisitos, deve ser conhecido o recurso da coligação.

(...)

É inquestionável que a renúncia é negócio jurídico unilateral e, como tal, sua invalidade somente pode ser declarada se presente algum vício que a torne nula ou anulável.

O pedido de registro em substituição foi protocolado em 9 de setembro de 2004 (fl. 2) e na mesma data foi afixado o edital de pedido de registro individual (fl. 32). Para fins de impugnação esta é a data que deve prevalecer, pouco importando a data da efetiva homologação do pedido de renúncia.

Como bem salientou a sentença, o prazo para impugnação (5 dias) expirou em 14 de setembro. Portanto, as impugnações apresentadas em 16 de setembro são intempestivas. Agiu com acerto o julgado monocrático.

(...)

Embora no RE nº 3.370, a Corte tenha cassado o registro da candidatura, o candidato Alvino Pinheiro, renunciou a sua candidatura em 6 de setembro de 2004, antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Assim, não há que se falar em impossibilidade de renúncia e de substituição.

A leitura das atas juntadas aos autos revela que as exigências legais foram atendidas. Os partidos da coligação foram consultados e todos concordaram em indicar o nome de Gregório Vaqueiro Dominguez do PSDB.

Isto posto, não conheço do recurso de Terezinha Fumiko Yamakawa e concreto e nego provimento ao recurso da coligação”.

Quanto à alegação de que o recorrido não detém legitimidade para formular seu próprio pedido de registro de candidatura em substituição a outro candidato, destaco do parecer do Ministério Público:

“(...)

Inicialmente, é de se destacar que apesar dos recorrentes apontarem como afrontados pela decisão impugnada o art. 13 da Lei nº 9.504/97 e os arts. 57, § 2º, e 59 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, a matéria pertinente à ilegitimidade do recorrido para apresentar pedido de substituição não foi devidamente discutida no aresto regional, sendo inviável o recurso quanto à alegada ofensa a referidas disposições legais diante da falta do indispensável prequestionamento (súmulas nºs (282) e 356/STF) (...)"

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 24.831/GO

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença do juiz da 44ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Sidnei Ferreira da Silva ao cargo de vereador do Município de Planaltina/GO, por duplicidade de filiação partidária. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 98):

“Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Dupla filiação. Improvimento. I – É exigida a comunicação da desfiliação de agremiação partidária tanto para o antigo partido quanto para o juízo eleitoral (art. 22, p.u., Lei nº 9.096/97 (*sic*)). II – A legislação é cogente em atribuir a responsabilidade pela comunicação ao interessado. III – A ausência da referida comunicação acarreta situação de duplicidade de filiação partidária, e consequente nulidade de ambas as inscrições. Precedentes: TRE/GO Ac. nº 168.309/2004, 169.133/2004, 170.876/2004. IV – Recurso improvido”.

Opostos embargos de declaração às fls. 99-100, foram estes rejeitados (fls. 102-106).

O candidato interpôs recurso especial (fls. 108-110), alegando ofensa ao art. 22 da Lei nº 9.096/95, porque não estaria filiado ao Partido Progressista Social (PPS), uma vez que comunicou a este sua desfiliação em 5.5.2003, conforme documentos constantes dos autos. Foram apresentadas contra-razões (fls. 113-118).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 122-127).

Em 15.10.2004, o Partido Social Cristão (PSC) interpôs a petição de Protocolo nº 16.827/2004, acostando certidão emitida pela chefe de cartório daquela localidade que atesta não constar o nome do candidato na relação de filiados do PPS, enviada àquele juízo em 10.10.2003. Apresentou, ainda, petição protocolizada pelo PPS, nessa mesma data, encaminhando a referida listagem (fls. 133-138), além de outros documentos.

Decido.

Analisando o caso em exame, o Tribunal de origem assentou que (fls. 95-96):

“(...)

No Direito Eleitoral brasileiro vige o princípio da *unicidade de filiação partidária*, segundo o qual o cidadão apenas pode estar filiado a um único partido político.

Diante de tal inteligência é que a legislação eleitoral previu, de forma clara e cogente, que ao desfiliar-se de um partido político para inscrever-se em outra agremiação, deve, o interessado, realizar a

comunicação da *desfiliação* tanto ao partido antigo quanto ao juízo eleitoral.

(...)

Ademais, se houve desídia ou equívoco tal o foi, tão-somente, do recorrente, que inadvertidamente deixou de cumprir obrigação a ele imposta de realizar a comunicação de sua desfiliação ao juízo eleitoral.

(...)”

Em sede de embargos, o Tribunal de origem afirmou que (fls. 103-104):

“(...)

De acordo com a questão posta em julgamento, o interessado, ao pretender desfiliar-se de partido político, cuidou de fazer comunicação apenas à agremiação partidária, deixando de fazê-lo ao juízo eleitoral, conforme exigido pela legislação eleitoral. Em que pese a argumentação do embargante de que, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei dos Partidos Políticos após dois dias da comunicação o vínculo se extingue, para que tal efeito se dê é preciso, antes, que as comunicações sejam efetivadas devidamente.

Ressalte-se que a lei atribuiu a responsabilidade da comunicação ao interessado, a fim de que o juízo eleitoral tome as providências imediatas no sentido de tornar eficaz interesse do eleitor.

Desta feita, tendo em vista que não foi realizada a necessária comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral, resta ocorrida a situação de duplidade de filiação partidária, conforme constatado no julgamento de fls. 93-98.

(...)”

Com respeitosa vênia, esta Corte superior recentemente firmou entendimento de que, efetivada a comunicação de desfiliação antes do envio da lista de filiados, de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 – *caso dos autos*: comunicação de desfiliação à agremiação em 5.5.2003 (fl. 31) e remessa da relação de filiados à Justiça Eleitoral em 10.10.2003 (fls. 133-138) –, descaracterizada está a duplidade de filiação, como se infere de decisão assim ementada:

“Agravio regimental em recurso especial. Registro de candidatura. Alegação de duplidade de filiações. Não-ocorrência. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

*Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância.* Dupla filiação não caracterizada.

Agravio regimental provido.

Recurso especial desprovido”. (Grifo nosso.) (Acórdão nº 22.132, de 2.10.2004, AREspe nº 22.132, rel. designado Min. Gilmar Mendes.)

Por isso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso para deferir o registro de Sidnei Ferreira da Silva ao cargo de vereador do Município de Planaltina/GO.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 24.840/RJ

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro negou provimento a recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro (PRP) e confirmou decisão do juiz da 92ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou extinto, sem apreciação do mérito, pedido de cancelamento de candidatura de Vilmar José Dias de Oliveira, candidato a prefeito do Município de Araruama/RJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 223-225.

O Diretório Regional do PRP interpôs, então, recurso especial (fls. 230-239).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 247.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 250-252).

Decido.

No caso em exame, o recurso especial versa sobre o registro de candidatura de Vilmar José Dias de Oliveira ao cargo de prefeito do Município de Araruama/RJ, pela Coligação Araruama Sempre 44.

Ocorre que a referida coligação não logrou êxito no pleito, conforme consta no Sistema de Divulgação de resultados das Eleições de 2004.

Desse modo, o recurso está prejudicado por perda de objeto, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.841/SP

### RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A Coligação União por São Paulo (PT/PTB/PSL/PTN/PL/PRTB/PCdO) interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que trata de direito de resposta veiculado no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela perda de objeto do recurso, em face de já ultrapassado o pleito (fl. 111).

Os autos vieram-me conclusos em 14.10.2004.

Está prejudicado o recurso especial, pois realizada a eleição em 3.10.2004.

Isto posto, nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.842/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Rádio Capital do Vale Ltda. contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que manteve a decisão de 1º grau, que aplicou a multa por violação ao § 8º do art. 58 da Lei nº 9.504/97<sup>11</sup>. A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 148-149.

Decido.

O recurso especial não reúne condições de prosperar, ante sua intempestividade.

Vê-se que o acórdão foi publicado em sessão do dia 24.9.2004 (fl. 111-certidão), o recurso especial somente foi interposto em 29.9.2004 (fl. 123), quando já esgotado o prazo de 24 horas, contado da publicação do acórdão, previsto no art. 20 da Resolução-TSE nº 21.575/2003.

Assim, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

### **\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.851/GO**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Sandra Marta de Oliveira Lima contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que, mantendo a sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Barro Alto, por ausência de desincompatibilização.

O acórdão do TRE/GO foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Servidor público. Prazo de desincompatibilização.

Servidor público deve se desincompatibilizar no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Art. 1º, II, alínea l, Lei Complementar nº 64/90. (Fl. 72.)

<sup>11</sup>Lei nº 9.504/97.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(...)

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Preliminarmente, argüi: a) “defeito de representação – legitimidade não demonstrada” (fl. 81), tendo em vista que “(...) o recorrido não comprovou que o seu subscritor do mandato de procuraçao é realmente o legítimo representante para pretender fazer a impugnação (...)” (fl. 82).

No mérito, alega que a decisão regional entendeu que não houve a desincompatibilização no prazo exigido pela LC nº 64/90.

Faz a seguinte indagação: “(...) como é que a recorrente poderia se desincompatibilizar se o mesmo nem sabia se ia ser candidata?” (Fl. 83.)

Defende que:

O prazo a que se refere o art. 1º, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90, são para aqueles candidatos que registrarem sua candidatura no dia 5.7 (pelo partido) ou até o dia 7 (pelo próprio candidato), não alcançando as substituições posteriores, sendo que a lei não prevê prazo legal para desincompatibilização quando ocorre substituição.

(...) no presente caso, o pedido de desincompatibilização ocorreu antes do registro da candidatura da recorrente, portanto, não ocorre a ilegalidade avocada no acórdão recorrido. (Fl. 84.)

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Barro Alto/GO.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 90-92.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida não foi objeto do recurso eleitoral (fls. 51-56) interposto para o TRE/GO. Está precluso o tema.

Recolho do acórdão regional:

Compulsando os autos, observa-se à fl. 23, nos termos da declaraçao exarada pela diretora da Escola Estadual Tiradentes de Barro Alto, que a recorrente solicitou seu afastamento para disputar a eleição em 27.8.2004, e que é lotada no Município de Barro Alto conforme documento de fl. 26.

In casu, a Sra. Sandra Marta de Oliveira Lima não se desincompatibilizou no prazo previsto pela Lei nº 64/90, que é de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, conforme exarado no art. 1º, inciso II, alínea l, do referido diploma legal (...).

Destarte, tendo em vista que a Sra. Sandra Marta de Oliveira Lima requereu afastamento de suas atividades no dia 27.8.2004, está configurada, portanto, a inelegibilidade prevista no dispositivo (...). (Fls. 77-78.)

A Corte Regional julgou com acerto.

Ademais, a análise da questão depende de reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

Este egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de assim decidir, *in verbis*:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido. (Acórdão nº 22.066; rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado em sessão em 31.8.2004.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Sandra Marta de Oliveira Lima (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.855/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 825/TO**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso ordinário interposto por Terezinha Gomes Ferreira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), que considerou nulas, por duplicidade, as filiações partidárias.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Duplicidade. Comprovação. Certidão do cartório eleitoral. Cancelamento de ambas. Improvimento. Estando filiado o eleitor a um partido desde 29.12.95 e a outro desde 24.9.2003, deixando de comunicar a desfiliação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, caracteriza dupla filiação, sendo consideradas ambas nulas, para os efeitos do art. 14 § 3º, inc. V da Constituição Federal e do art. 18 da Lei nº 9.096/95.

Unâime. (Fl. 37.)

Alega que a Lei nº 9.096/95, sancionada em 19.9.95, não retroage para alcançar e punir uma filiação partidária ocorrida antes dessa data.

Sustenta que a remessa da lista de filiados, na data de 19.12.95, foi ato unilateral praticado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ato esse realizado dentro da *vacatio legis*, sem a participação da recorrente.

Afirma que

A suposta dupla filiação tem origem tão somente na falha do serviço de informática, que com supore

na Lei nº 9.096/95, cadastrou todos os eleitores indicando os respectivos partidos a que estão filiados, não atualizou o cadastro da recorrente, vez que, na data de início da vigência da Lei nº 9.096/95, já estava filiada ao PFL, deveria, pois, ser excluída a filiação ao PMDB (...). (Fl. 46.)

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 82-87).

É o relatório.

Decido.

Pelo princípio da fungibilidade recebo o apelo como recurso especial.

A recorrente deixou de fazer a oportuna comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral, como estabelece o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

O acórdão recorrido assentou:

Não consta dos autos, comunicação, nem ao partido nem ao juiz eleitoral, sua desfiliação do PMDB, o que se vê, é uma certidão daquela jurisdição doc. fl. 15 dos Autos Conexos nº 4.335, informando que a pugnante é filiada ao PMDB desde 29.12.95 e também ao PRTB desde 8.10.2003. (Fl. 35.)

Confirma o entendimento do Tribunal Regional, os seguintes julgados desta Corte:

(...)

Quem se filia a novo partido “deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos. (Cta nº 927/DF, de 27.11.2003, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.2.2004.)

Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação. (...) (RESPE nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 12.9.2002.)

Para reformar a decisão regional, é necessário reexame das provas dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Ademais, quando da apreciação do pedido de registro de candidatura da ora recorrente, no RO nº 823/TO, o tema objeto deste processo foi ali apreciado, não logrando êxito em desconsiderar a duplicidade de

filiação partidária, tendo essa decisão transitado em julgado em 5.9.2004. Sobre esse tema operou-se a coisa julgada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 18.10.2004.**

## PUBLICADOS NA SESSÃO DE 19.10.2004

### ACÓRDÃOS

#### **ACÓRDÃO Nº 22.665, DE 19.10.2004 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.665/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Registro de candidatura. Illegitimidade para agravar.

Hipótese na qual não tem legitimidade para interpor agravo regimental o partido que teve a sua impugnação julgada prejudicada pelo juiz eleitoral em face da perda do objeto, tendo em vista o julgamento da impugnação do Ministério Público Eleitoral ajuizada sob o mesmo fundamento: duplicidade de filiação. Contra essa decisão o partido agravante não se insurgiu, apesar de ter sido intimado.

Ilegitimidade de partido coligado para impugnar registro de candidatura isoladamente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 22.704, DE 19.10.2004 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.704/CE**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Município. Não-incidência do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Não-ajuizamento de ação desconstitutiva. Inscrição na dívida ativa. Ação contra o município. Aplicação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar se as irregularidades são insanáveis. Processo licitatório. Irregularidades.

O descumprimento da Lei de Licitação importa irregularidade insanável. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 22.908, DE 19.10.2004**

#### **2ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.908/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Segundos embargos de declaração. Decisão que se mostra devidamente fundamentada e que não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Embargos rejeitados.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 23.022, DE 19.10.2004**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.022/MG**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Protocolada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação, aplica-se a Súmula-TSE nº 1, ainda que tenha havido emenda à inicial posteriormente.

Impossibilidade de análise da idoneidade dessa ação. Competência da Justiça Comum.

Precedentes.

Embargos rejeitados.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 23.670, DE 19.10.2004**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.670/MG**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Impugnação. Médico credenciado pelo SUS. Atendimentos eventuais. Desincompatibilização. Desnecessidade.

Acórdão do mesmo Tribunal. Divergência. Dissídio não caracterizado. Mudança de entendimento. Na esteira de entendimentos mais recentes do TSE, médico credenciado pelo SUS não se enquadra na previsão da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. O médico credenciado realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo.

Precedentes.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 23.806, DE 19.10.2004  
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.806/PE  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004.

Registro de candidatura. Fundamento não atacado. Não provido.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 23.965, DE 19.10.2004  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.965/SP  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro. Indeferimento. Embargos de declaração recebidos como regimental. Não se conhece de agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 23.967, DE 19.10.2004  
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.967/SP  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Deferimento. Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Súmula-TSE nº 1.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

Não cabe à Justiça Eleitoral analisar o mérito de ação que visa desconstituir a decisão que rejeitou as contas.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.054, DE 19.10.2004  
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.054/CE  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro. Seguimento negado. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Rejeição de

contas. Ação desconstitutiva. Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Agravo regimental que não ataca todos os fundamentos. Não-provimento.

A propositura de ação desconstitutiva contra a decisão de rejeição de contas, em data anterior à impugnação, afasta a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque aos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.071, DE 19.10.2004  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 24.071/PA**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Desincompatibilização.

Comprovado nos autos o exercício do cargo de secretário municipal de Saúde pelo candidato a vereador, faz-se mister sua desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito. Art. 1º, II, *a*, c.c. VII, da Lei Complementar nº 64/90.

Embargos rejeitados.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.195, DE 19.10.2004  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 24.195/PA**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão. Reexame da causa. Impossibilidade.

Rejeitados.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.257, DE 19.10.2004  
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.257/PA  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Inexistência.

Agravo regimental desprovido.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.288, DE 19.10.2004**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.288/ES**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**EMENTA:** Eleitoral. Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Propósito infringente. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.308, DE 19.10.2004**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.308/MG**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**EMENTA:** Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidato. Filiação partidária. Nulidade. Duplicidade. Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo.

Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.534, DE 19.10.2004**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.534/MG**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS.**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Candidatura. Registro. Embargos declaratórios. Inelegibilidade. Contas. Ações desconstitutivas. Súmula-TSE nº 1.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.694, DE 19.10.2004**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.694/CE**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS.**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Intempestividade. Art. 51, § 3º, Resolução-TSE nº 21.608/2004.

O prazo para interposição do recurso conta-se da publicação de decisão em sessão (art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004).

Não se conhece de agravo regimental interposto quando decorrido o prazo legal.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

## DECISÕES/DESPACHOS

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 205/GO**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**DECISÃO:** Vistos.

Adão Pereira de Moraes propõe ação rescisória para desconstituir decisão desta Corte no REsp nº 23.627,

de relatoria do Min. Caputo Bastos, que considerou intempestivo o recurso eleitoral interposto no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, mantendo o indeferimento de seu registro de candidatura por duplicidade de filiação partidária, com trânsito em julgado em 10.10.2004.

O autor da ação esclarece ser vereador e líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara de Vereadores e sustenta a inexistência de duplicidade de filiação partidária, uma vez que é filiado a esse partido desde 6.11.2002, conforme consta do sistema do TRE e de certidão do chefe do cartório eleitoral da 136ª Zona Eleitoral, datada de 5.7.2004.

Não obstante, informa que a chefe do cartório da 2ª Zona Eleitoral expediu, em 23.8.2004, certidão atestando que requereu a desfiliação do Partido da Frente Liberal (PFL) em 19.2.2003, pedido que foi deferido em 17.3.2003. É certificado, ainda, que seu nome consta da lista de filiados do partido entregue em 10.10.2003, com data de filiação ao PFL em 5.10.2003. Aduz que a referida certidão, a qual fundamentou a decisão de 1º grau e a do Tribunal Superior Eleitoral, é fundada em erro de fato (Art. 485, IX, do Código de Processo Civil), porquanto baseia-se em comunicado do PFL ao juiz eleitoral da 2ª Zona, datado de 25.9.2003, em que solicita a inclusão de terceiro como filiado e anexa ofício com data de 10.10.99, mencionando a filiação do autor da ação em 5.10.2003, sem constar sua seção eleitoral nem a assinatura do presidente.

Por fim, requer o deferimento do registro de sua candidatura dada a inexistência de dupla filiação e o cômputo de seus votos nominais, até então considerados nulos.

Decido.

A decisão rescindenda deu provimento ao recurso especial para manter a decisão de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura, em razão da intempestividade dos embargos de declaração da sentença, reconhecida pela juíza de 1º grau.

Verifico que, no julgado rescindendo, não houve decisão sobre o mérito da causa, mas tão-somente acerca da viabilidade do recurso especial. Dessa forma, não há como acolher a ação rescisória com base em erro de fato acerca da filiação partidária, sob pena de transformar-se em novo recurso contra o acórdão do regional (Ac. nº 124, rel. Min. Fernando Neves).

Isto posto, nego seguimento à ação rescisória, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.078/RJ**  
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Agravo de instrumento. Ausência de procuraçao, da petição de interposição do recurso especial e do acórdão recorrido.**  
**Peças obrigatórias. Precedentes. Agravo a que se nega seguimento.**

## DECISÃO

1. O Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira interpôs agravo de instrumento contra decisão do presidente do TRE que negou seguimento a recurso especial, por entender se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória (fl. 2).

2. O agravante não juntou procuração aos autos, bem como não apresentou a petição de interposição do recurso especial nem o acórdão recorrido.

Apenas requereu o traslado da decisão recorrida, da respectiva intimação e da sentença (fl. 3).

Diz a jurisprudência desta Corte:

Agravo de instrumento. Eleição 2002. Propaganda. Formação do instrumento. *Ausência de peças e procuração*. Recurso não conhecido.

I – Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada das cópias dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar no agravo.

II – *A inexistência de procuração do advogado do agravante impede o conhecimento do apelo* (Acórdão nº 4.349, de 26.8.2003, relator Ministro Peçanha Martins; grifos nossos).

Transcrevo também trecho da decisão no Agravo de Instrumento nº 3.006, de 23.10.2001, relator Ministro Sálvio de Figueiredo:

(...)

II – *A ausência do traslado do acórdão recorrido e do recurso especial impede a perfeita compreensão da controvérsia*.

(...)

É certo que constam nos autos as peças consideradas de traslado obrigatório para a interposição do agravo, consoante o art. 279, § 2º, do Código Eleitoral, ou seja, o despacho recorrido e a respectiva certidão de intimação. Entretanto, para a análise do mérito do presente agravo de instrumento, outros documentos, bem como, *as razões do recurso especial e o acórdão recorrido, também são indispensáveis*, já que este agravo busca a subida do Resp (...) devendo, portanto, o traslado de tais peças, ser requerido pelo agravante, *sob pena de que sua ausência impeça a análise do mérito do agravo de instrumento*.

(...) (grifos nossos).

Caso análogo ao deste feito foi julgado recentemente por esta Corte em 29.6.2004, quando deixou de conhecer agravo de instrumento por falta de cópia da procuração ao subscritor da petição do agravo e do

recurso especial (Acórdão nº 4.644, relator Ministro Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, restando deficiente a instrução deste feito, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.254/GO RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

**Mandado de segurança prejudicado em face do julgamento do recurso ordinário ao qual se pretendia fosse conferido efeito suspensivo.**

## DECISÃO

1. Este mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário nº 860.

2. O recurso ordinário foi julgado em 1º.10.2004, tendo a decisão transitado em julgado dia 9.10.2004. O mandado de segurança está, portanto, prejudicado.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao *writ* (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 322/AM

### RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

**DECISÃO:** O Diretório Regional do Partido da Causa Operária impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da juíza da 59ª Zona Eleitoral de Manaus que indeferiu os registros de candidatos do partido ao pleito proporcional.

Em acórdão de 13.9.2004, a segurança foi indeferida sobre o fundamento de que não pode a impetração substituir o recurso próprio (Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal).

Daí o recurso ordinário, interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, 276, II, b, do Código Eleitoral; e 13 do Código de Processo Civil, em que se alega ser inaplicável a referida súmula, pois os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, pretendido com o presente *writ*.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo não-provimento (fls. 110-112).

Decido.

O mandado de segurança perdeu seu objeto pela superveniência do pleito. Está, pois, prejudicado.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**  
**Nº 23.229/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**DECISÃO:** Direito de resposta. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

*\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.505/PR, rel. Min. Gilmar Mendes.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.394/RJ**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com a seguinte ementa (fl. 76):

“Direito Eleitoral. Recurso. Direito de resposta. Propaganda eleitoral considerada sabidamente inverídica. Ofensa à imagem do candidato da coligação recorrida. Desprovimento do recurso. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Frente Popular e por Luiz Paulo Fernandez Conde, objetivando a reforma da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Comissão de Representação e Direito de Resposta da Propaganda Eleitoral, que julgou procedente e o pedido de direito de resposta em face da Coligação Feito Pro Rio e Cesar Epitácio Maia, sob o argumento de que a propaganda eleitoral gratuita retrataria apenas uma crítica ao serviço público municipal, não adentrando no campo de ofensa pessoal ao candidato à reeleição. Configurada a correção do *decisum* recorrido, na medida em que o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada afigurou-se sabidamente inverídico, podendo levar a população em geral a acreditar que o prefeito estaria ‘sorteando quem vai morrer’. Desprovido o recurso”.

Os recorrentes afirmam, em síntese, que “inexiste na propaganda transcrita qualquer hipótese contemplada pelo ordenamento jurídico como concessiva de direito de resposta e o fato sabidamente inverídico nada mais é que uma linguagem popular de fatos sabidamente verídicos concernente a fragilidade do sistema de saúde pública municipal” (fl. 94).

Contra-razões às fls. 141-146.

Parecer de fls. 153-154.

2. Realizadas as eleições em 3.10.2004, considero prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.638/PB**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Antônio de Medeiros contra acórdão do

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), o qual manteve sentença que suspendeu seus direitos políticos e cassou seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Nova Floresta/PB, em razão de condenação criminal (art. 129, *caput*, CP) com trânsito em julgado (art. 15, III, CF).

Sustenta que:

O que se conclui, é que o art. 15, III, da Constituição Federal é auto-executável, não exigindo lei complementar. Porém o seu *efeito não é automático*, devendo ser *motivadamente declarado na sentença*, especialmente quando a pena privativa de liberdade for substituída, sendo ela inferior a um ano. (Fl. 53.)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 59-62).

É o relatório.

Decido.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a sentença penal condenatória, transitada em julgado, gera, por si só, a perda dos direitos políticos (art. 15, III, CF), independentemente de expressa declaração. Cito as seguintes decisões desta Corte: REspe nº 13.053/RN<sup>12</sup>, rel. Min. Ilmar Galvão, de 11.9.96, REspe nº 14.119<sup>13</sup>/SP, rel. Min. Francisco Rezek, de 2.10.96, REspe nº 15.338<sup>14</sup>/ES, rel. Min. Edson Vidigal, de 19.8.99 e Ag nº 2.536<sup>15</sup>/SP, rel. Min. Fernando Neves, de 1º.3.2001.

<sup>12</sup>Acórdão nº 13.053/RN. Ementa: “Recurso especial. Impugnação a registro de candidatura. Suspensão de direitos políticos. Art. 15, inciso III, da Constituição. *Sursis*. Auto-aplicabilidade. Ac.-TSE nº 12.745. E de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em curso período de suspensão condicional da pena.

A ausência de prequestionamento, no que tange à alegada violação ao art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, enseja o não conhecimento do recurso neste aspecto.

Recurso não conhecido.”

<sup>13</sup>Acórdão nº 14.119/SP. Ementa: “Recurso especial. Impugnação de registro de candidato. Suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Auto aplicabilidade. *Sursis*.

O art. 15 , inc. III, da Constituição, é auto-aplicável, prescindindo de processo autônomo, e não se confunde com inelegibilidade.

(...).

Recurso não reconhecido.”

<sup>14</sup>Acórdão nº 15.338/ES. Ementa: “Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. *Sursis*. CF, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. Inelegibilidade.

1. A CF, Art 15, III, possui eficácia plena (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, de 8.9.95).

2. Deve-se cassar o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que esteja em curso a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.”

<sup>15</sup>Acórdão nº 2.536/SP. Ementa: “Agravo de instrumento. Suspensão de direitos políticos em decorrência de sentença criminal condenatória. Auto-aplicabilidade do art. 15, inc. III, da Constituição da República (precedentes do TSE).

Agravo a que se nega provimento.”

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial e mantendo a decisão do TRE/PB, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 17 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.695/MG**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** O TRE/MG no Acórdão nº 1.702/2004 negou provimento ao recurso, interposto pela Coligação O Trabalho Continua, ao entendimento de que a impugnação foi subscrita por quem não detinha capacidade postulatória (fls. 140-146).

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos apenas para esclarecimentos, sem efeitos infringentes (fls. 167-171).

Daí o presente recurso especial, no qual alega ofensa ao art. 13 do Código de Processo Civil.

Sustenta prejuízo em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Aponta dissenso jurisprudencial.

Pede a anulação do presente processo, a fim de que lhe seja facultado a regularização de sua capacidade postulatória (fls. 175-922).

Contra-razões de Antônio Custódio Jorge às fls. 220-224. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 228-230). Este processo foi-me distribuído por dependência do REspe nº 23.938/MG (TRE/MG nº 1.964). Em decisão de 30.9.2004, a ele ‘foi dado provimento para que a Corte Regional apreciasse o mérito como entendesse de direito. A remessa ao TRE deu-se em 6.10.2004.

Há total identidade dos processos (TRE/MG nºs 1.964/2004 e 1.708/2004), razão pela qual solicitei, em 12.10.2004, informações ao eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, enviando cópia dos acórdãos de fls. 132 e 150.

Vieram estes esclarecimentos:

(...) os processos-TRE nºs 1.964/2004 e 1.708/2004, apesar de originarem do mesmo registro de candidatura de Antônio Custódio Jorge, não são idênticos. Isto porque o MM. Juiz Eleitoral de 1º grau proferiu duas sentenças distintas, o que, por sua vez, deu causa à interposição de dois recursos, processados na origem em apartado. Sendo que o Recurso de nº 1.708/2004 foi protocolizado neste Tribunal em 27.7.2004 e o de nº 1.964/2004 em data de 4.8.2004, e a distribuição deste

último feita por dependência ao primeiro. (Fl. 247.)

À fl. 231, encontra-se petição, encaminhada pela recorrente, na qual requer seja aplicada a mesma decisão tomada no REspe nº 23.938/MG.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em se tratando de impugnação ao registro de candidatura perante o juízo eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para este caso somente é exigível na fase recursal (REspe nº 16.694/SP, de 19.9.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão).

Nesta linha de entendimento, os acórdãos nºs 16.701/SP e 16.729/SP, da relatoria do Min. Maurício Corrêa. E ainda, o seguinte julgado:

*Registro de candidato. Impugnação. Desnecessidade de representação por advogado. Desincompatibilização. Ocupante de cargo comissionado. (Grifei.)*

A desincompatibilização deve operar-se também no plano fático. Inelegível, portanto, o candidato que apesar de haver apresentado seu requerimento de exoneração de cargo comissionado, continua exercendo suas funções e recebendo seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REspe nº 13.788/PE, de 25.3.97, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em sessão.)

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE/MG, para julgar o mérito como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 24.759/TO**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Trata-se de recurso especial interposto pela Frente Alternativa (FAT) contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins que manteve sentença do juiz da 7ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente impugnação ao pedido de registro de candidatura de José Geraldo de Melo Oliveira,

candidato ao cargo de prefeito de Paraíso do Tocantins/TO.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 488):

*“Impugnação. Intempestividade. Representação. Irregularidade sanada. Inelegibilidade. Argüição. Recurso. Não-cabimento. Desincompatibilização. Associação. Contribuições impostas. Poder público. Inocorrência. Cooperativa. Crédito. Apelo público. Poupança. Crédito. Inocorrência.*

1. Não se reanalisa alegação de intempestividade de impugnação de registro de candidatura já apreciada pelo TRE.
2. Juntada a procuração fica sanada a irregularidade de representação nos termos do art. 13 do CPC.
3. Não cabe a argüição de nova causa de inelegibilidade em sede recursal.
4. Não se exige desincompatibilização de presidente de associação que não recebe contribuições impostas pelo poder público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social (art. 1º, II, g, da LC nº 64/90).
5. Não se exige desincompatibilização de presidente de cooperativa de crédito que não promove apelo público à poupança e ao crédito (art. 1º, II, h, da LC nº 64/90).
6. Encaminhadas cópias à Corregedoria para apuração de eventuais irregularidades.
7. Sentença mantida”.

No apelo, a Frente Alternativa de Paraíso interpôs recurso especial, defendendo ser exigida a desincompatibilização do recorrido da Associação Comercial (Acip).

Assevera que exerceria o cargo de diretor, cuja atividade na referida associação é de direção e de fiscalização, com a evidente possibilidade de influenciar a vontade dos eleitores.

Aduz que “Ao exercer o cargo de diretor o recorrido, sem qualquer margem de dúvida, tem a oportunidade de se relacionar com os comerciantes, desenvolvendo atividades, que pela sua essência alteraram a relação do pleito, pela influência obtida perante esta classe” (fl. 498).

Defende que tal associação receberia recursos públicos, além de subvenção, conforme extratos de convênios acostados aos autos.

Sustenta, ainda, a exigibilidade de desincompatibilização do recorrido da Cooperativa de Crédito (Credipar) e que ela comporia o sistema financeiro.

Afirma que “(...) o v. voto aduz que o documento de fls. 377 constitui apelo ao cooperativismo, não a poupança e crédito. Ora, o serviço oferecido pela Credipar é a rotação de crédito e poupança, sim. Nos anúncios, como o de fls. 377, não há qualquer apelo ao cooperativismo, fato que induz ao recorrido a

necessidade de desincompatibilização, o que não ocorreu e a consequência da inércia do mesmo é a declaração de sua inelegibilidade” (fl. 500).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 509-516).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 520-522).

Decido.

Examinando a questão da desincompatibilização do candidato impugnado no que se refere ao cargo de Diretor para Assuntos de Comércio da Associação Comercial e Industrial de Paraíso do Tocantins (Acip), a Corte Regional Eleitoral assim se pronunciou (fls. 482-483):

“(…)

*Da Acip*

Embora o impugnado negue que tenha confessado a inexistência de desincompatibilização, não se nota na contestação qualquer discordância quanto a tal aspecto.

A resposta somente tece comentários sobre a desnecessidade de desincompatibilização.

Não tem sustentação a argumentação de que o cargo de diretor de assuntos comerciais da Acip não é cargo de direção.

Conforme se nota à fl. 370, o art. 37 do estatuto nitidamente estabelece funções de direção ao impugnado.

A questão central, porém, é outra.

Estabelece o art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90 que a inelegibilidade atinge o ocupante de:

‘Cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.’

É requisito para imposição da desincompatibilização que a entidade receba contribuições impostas pelo poder público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Não se trata de recebimento de valores em convênio com o Estado para realização de Feira, instalação de posto de atendimento etc, como noticiado nos autos.

A desincompatibilização é exigida do representante de entidade que recebe contribuição que é modalidade de tributo (STF), ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência.

Ausente a característica de recebimento de contribuição imposta pelo poder público ou valores percebidos da Previdência, não há inelegibilidade. (...)"

Observo que este Tribunal Superior já assentou a possibilidade de incidência da inelegibilidade expressa

no art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90, ainda que a entidade sindical efetivamente não receba recursos públicos, bastando tão-somente a previsão legal de percepção desses recursos. A esse respeito, transcrevo trecho do que decidido na Consulta nº 606, rel. Min. Eduardo Alckmin, destacando a seguinte passagem dessa decisão:

“(...)

17. Quanto ao fato cogitado no item 6, de que o sindicato não recebe imposto sindical ou qualquer outro tipo de recurso público, penso que não afasta a necessidade de desincompatibilização. É que a entidade, de qualquer sorte, é assegurado por lei o recebimento de tais recursos. E também receberia o sindicato a contribuição de que cuida o item IV, do art. 8º, da CF, que é contribuição social de natureza tributária (CF, art. 8º, IV c.c. art. 149). Nesse sentido, Acórdão nº 12.739/92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

18. *No caso a associação profissional de que cuida o item 7, parece-nos não aplicável o mesmo entendimento relativos aos sindicatos. Note-se que até mesmo o Tribunal Superior do Trabalho não confere a tais dirigentes a estabilidade provisória (Resolução-TSE nº 84/98). Nesse sentido, a Resolução nº 11.252/82, relativamente a diretores de conselhos de associações comerciais.* Resta uma ressalva, no sentido de que não incidam em outra hipótese de inelegibilidade. Precedente: Acórdão nº 290/98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

(...)" (Grifo nosso.) (Res.-TSE nº 20.590, Consulta nº 606, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 30.3.2000.)

Não obstante, em face do contido nesse precedente e considerando que o recorrido é diretor de associação comercial e industrial daquele município, tenho que não há falar na incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 1º, II, g, da LC nº 64/90.

Quanto à suscitada desincompatibilização do recorrente do cargo de presidente da Cooperativa de Crédito Rural do Tocantins Ltda. (Credipar), o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 483-486):

“(...)

*Da Credipar*

Da mesma forma tenho como inconstante a desincompatibilização da Credipar, ante a ausência de contestação.

Se e quando necessária desincompatibilização, cabe ao candidato sua demonstração no pedido de registro. A inelegibilidade argüida é a pertinente ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea h, da LC nº 64/90, que impõe a desincompatibilização ao:

‘Presidente, diretor ou superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de

operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimento que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedecam a cláusulas uniformes.’

Não há dúvida que o impugnado exercia, por ocasião do pedido de registro pelo menos, o cargo de presidente da Cooperativa de Crédito.

Também não há dúvida que as cooperativas de crédito compõe o sistema financeiro, conforme pacifica jurisprudência, especialmente dos tribunais federais.

Questão primeira a merecer apreciação é a pertinente ao objetivo exclusivo de operações financeiras estabelecido como requisito da Lei Eleitoral para exigência de desincompatibilização. Argumenta o impugnado que não se trata de objetivo exclusivo da cooperativa, argumentando que existem outros objetivos esculpidos no art. 6º do estatuto, conforme fl. 55.

Embora efetivamente exista menção a outros objetivos, estão eles ligados intimamente ao cooperativismo de crédito, de tal sorte que as atividades da Credipar são voltadas exclusivamente para operações financeiras.

Dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 5.764/71 que somente as cooperativas agrícolas mistas podem criar e manter seção de crédito.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que são consideradas mistas as cooperativas que apresentam mais de um objeto de atividades.

Não é possível reconhecer-se mais de um objetivo de atividade para a Credipar, pois o Banco Central não autoriza o funcionamento de seções de crédito de cooperativas mistas, conforme art. 2º da Resolução nº 2.608/99 (fl. 140).

Verifica-se que a Credipar somente tem um objetivo e é atinente a operações financeiras.

A inelegibilidade, porém, depende, ainda, da existência de apelo público ao crédito e à poupança pela cooperativa.

Argumenta o impugnante que o *folder* juntado com o recurso autorizaria a conclusão de que haveria apelo público de poupança e crédito.

O documento de fl. 377 é apelo sim, mas não ao crédito e à poupança, mas ao cooperativismo, com implicações financeiras indiretas.

A Credipar é, nos termos de seu estatuto, uma cooperativa de crédito rural singular.

A cooperativa de crédito rural singular está regulada no art. 2º do anexo da Resolução nº 2.608/99 do Bacen.

Estabelece o referido dispositivo que:

‘As cooperativas de crédito singulares devem fazer constar de seus estatutos condições de

associação de pessoas físicas que levem em conta, além das disposições legais pertinentes, a existência de afinidades entre os associados, segundo os critérios abaixo delineados, cabendo ao Banco Central do Brasil decidir sobre a adequação das correspondentes cláusulas estatutárias propostas à aprovação.'

O art. 7º do Estatuto da Credipar, fls. 55-57, especialmente incisos I e II, esclarece que a captação e a aplicação de recursos não se dão com apelo público de poupança e crédito.

Sem apelo público de poupança e crédito não se exige a desincompatibilização e não se opera a inelegibilidade.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(...)"

A Corte Regional afirmou que a cooperativa da qual o recorrido é presidente não tem apelo público de poupança e crédito, circunstância que não pode ser infirmada nesta instância especial, por exigir o reexame de matéria probatória.

Desse modo, resta ausente requisito estabelecido para incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso II, alínea h, da LC nº 64/90.

Lembro que, conforme constou na ementa do Acórdão nº 22.546, Recurso Especial nº 22.546, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 8.9.2004, "As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva".

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.765/RJ RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Direito de resposta. Rádio. Horário gratuito.  
Perda de objeto.**

### **DECISÃO**

1. César Epitácio Maia e Coligação Feito Pro Rio formularam pedido de direito de resposta contra Nilo Batista e o PDT. Alegaram que, "no horário da propaganda eleitoral gratuita do dia 10.9.2004, inserções comerciais de rádio (...) os requeridos divulgaram propaganda ofensiva contra o candidato César Maia." (Fl. 3.)

O pedido foi julgado improcedente (fl. 36).

Houve a interposição de recurso (fl. 41).

O TRE/RJ deu provimento ao recurso (fl. 71).

Inconformados, o Sr. Nilo e o PDT interpõem este recurso especial (fl. 108).

2. Ultrapassadas as eleições, este recurso perdeu o objeto.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.824/GO RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Registro de candidato. Embargos declaratórios intempestivos não suspendem prazo para interposição de outros recursos. Recurso a que se nega seguimento.**

### **DECISÃO**

1. A Sra. Ivanilde Ferreira Ganda requereu registro de sua candidatura ao cargo de vereador, que restou indeferido em virtude da duplicidade de filiação ao PDT e ao PSC (fl. 75).

O TRE manteve a sentença (fl. 90). Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados por serem intempestivos (fl. 98).

Daí a interposição deste recurso especial (fl. 100). Sustenta, em suma, não estar duplamente filada.

O Ministério Público Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso (fl. 119).

2. Verifico que a decisão do TRE que julgou o pedido de registro foi publicada na sessão de 23.9.2004<sup>16</sup> (fl. 90), tendo sido opostos os embargos apenas em 27.9.2004 (fl. 92).

Os embargos intempestivos, como no caso dos autos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

(...) Recurso especial intempestivo. Os embargos declaratórios intempestivos não interromperam o prazo para interposição do REspe (Acórdão nº 1.348, de 12.08.1999, relator Min. Nelson Jobim).

3. Por essas razões, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

<sup>16</sup>Lei Complementar nº 64/90:

"(...)

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada" (grifos nossos).

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.835/SP  
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Registro de candidato. Recurso especial intempestivo. Negado seguimento.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Ailton de Freitas Francisco ao cargo de vereador de Rancharia/SP (fl. 2).

O Sr. José Maria das Flores impugnou o registro sob o fundamento de que o candidato não se teria desincompatibilizado do cargo de dirigente sindical nos moldes do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 15).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura (fl. 279).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 335).

O Sr. José Maria das Flores opôs embargos declaratórios (fl. 344), que foram rejeitados (fl. 350).

Irresignado, interpõe este recurso especial (fl. 117). Afirma, em síntese, que o candidato deveria ter apresentado a prova de sua desincompatibilização com o pedido de registro, e não quando da contestação à impugnação.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 550).

2. O recurso é intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada na sessão de 27.9.2004 (fl. 350).

Este recurso especial somente foi protocolado em 1º.10.2004 (fl. 360).

Dispõe a Resolução-TSE nº 21.608:

Art. 51. (...)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Segundo essa resolução, o prazo será peremptório e contínuo, *verbis*:

Art. 65. Os prazos a que se refere esta instrução serão peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 1º A partir de 5 de julho de 2004 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

A jurisprudência desta Corte ratifica:

(...)

1. Os prazos para interposição de recurso em fase de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão (...) (Acórdão nº 4.128, de 2.9.2003, rel. Min. Carlos Mário Velloso);

(...)

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de candidatura, após o prazo de três dias (...) (Acórdão nº 20.334, de 23.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.839/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão de primeiro grau para indeferir o registro de candidatura de Jorge Silva ao cargo de vereador pelo Município de Quissamã, por duplicidade de filiação (fls. 65-67).

Interpostos dois embargos de declaração, sendo os primeiros considerados intempestivos (fls. 77-79), e os segundos rejeitados (fls. 88-90).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 259, IV, a, do Código de Processo Civil e 275, § 1º, do Código Eleitoral, e sustenta-se, em síntese (fls. 93-97):

a) necessidade de suspensão do processo, uma vez que encontra-se em andamento nesta Corte recurso cujo objetivo é a declaração de regularidade da filiação partidária do recorrente;

b) tempestividade dos embargos de declaração opostos em 17.9.2004, tendo em vista que acórdão regional foi publicado na imprensa oficial em 15.9.2004.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 114-119, pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo não-provimento.

Decido.

Não consta dos autos procuraçao outorgada ao subscritor do recurso, portanto considera-se inexistente o recurso interposto sem a juntada do instrumento de mandato (Ac. nº 4.562, de 22.4.2004, de minha relatoria).

Além disso, o recurso padece de intempestividade reflexa.

O acórdão que julgou o recurso eleitoral interposto da sentença foi publicado na sessão do dia 3.9.2004, conforme certidão de fl. 68, sendo considerados intempestivos os primeiros embargos de declaração

protocolizados somente em 17.9.2004, conforme a decisão regional prolatada em 20.9.2004.

Ressalte-se que os prazos para interposição de recurso em processo de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão (arts. 51, § 3º, e 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, 11, § 2º, e 16 da LC nº 64/90).

Por conseguinte, sendo intempestivos os embargos opostos perante o Tribunal Regional, este recurso especial, protocolizado em 30.9.2004, é intempestivo. Nesse sentido as decisões desta Corte proferidas no REspe nº 23.038, de 6.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes; e no Agravo nº 5.021, de 21.9.2004, rel. Min. Carlos Madeira.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL Nº 24.850/BA**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O juiz da 177ª Zona Eleitoral da Bahia julgou parcialmente procedente impugnação formulada pelo Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC), para declarar a nulidade da convenção promovida pela comissão provisória daquela agremiação e, por consequência, indeferir o registro, não só das candidaturas requeridas pela comissão provisória, mas também dos demais partidos que formaram a Coligação Caraíbas Independente.

A citada coligação interpôs recurso eleitoral, tendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia lhe dado parcial provimento a fim de excluir da decisão o indeferimento do registro das candidaturas em relação aos demais partidos da coligação recorrente.

A coligação opôs embargos de declaração que restaram acolhidos, em decisão assim ementada (fl. 745):

“Eleitoral. Recurso em impugnação a registro de candidato. Embargos declaratórios. Sanação de omissão. Acolhimento.

Esclarecendo que o partido político questionado não possui legitimidade para residir em juízo, sana-se a omissão apontada para anular a decisão de primeiro grau”.

O Partido Social Cristão (PSC) e a Coligação Caraíbas Independente opuseram novos embargos, tendo sido acolhidos os declaratórios apresentados pelo primeiro embargante e rejeitados os da segunda embargante. Eis a ementa do acórdão regional proferido nesse julgamento (fl. 776):

“*Eleitoral. Embargos declaratórios. Recurso em impugnação a registro de candidato. Omissão. Erro material. Acolhimento.*

Constatada a omissão a ser aclarada, devem os embargos ser acolhidos para manter a decisão prolatada pelo juízo *a quo*, confirmando-se a exclusão do Partido Social Cristão da Coligação ‘Caraíbas Independente’, reformando-se, contudo, a parte do *decisum* que indeferiu o registro dos demais candidatos integrantes das outras agremiações componentes da respectiva coligação.”

A coligação opôs os terceiros embargos, que restaram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de que não havia nenhuma omissão ou contradição a ser sanada (fls. 809-812).

Daí, o presente recurso especial, alegando-se que “Em sede de primeira instância o nobre magistrado, em decorrência, da celeuma judicial que foi criada em torno o (*sic*) Partido Social Cristão (PSC), indeferiu o registro de toda Coligação Caraíbas Independente, sendo que os demais partidos que fazem parte da coligação estavam legítimos e com suas certidões de regularidade partidária no Município de Caraíbas, portanto aptos a participarem do certame eleitoral do (*sic*) Caraíbas” (fls. 828-829).

Assevera-se que “Não obstante, tal decisão foi prolatada em favor de partido político coligado, conforme noticiado nos autos, o qual requereu a impugnação, isoladamente, inclusive tal partido requereu em sede de juízo eleitoral nulidade de convenção, o que deveria ser requerido em sede de Justiça Comum” (fl. 829).

Defende-se que não poderia um partido político integrante de coligação impugnar, isoladamente, candidatura ou mesmo arguir nulidade em convenção, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

Afirma-se que os candidatos ao cargo de vereador pelo PSC, bem como o candidato ao cargo de prefeito, pleitearam, individualmente, os respectivos registros de candidatura, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.608.

Aduz-se que, em virtude dos fatos ocorridos e das decisões emanadas pela Justiça Eleitoral, resolveu a coligação pleitear a substituição do candidato da eleição majoritária.

Postula-se, então o deferimento dos registros dos candidatos da eleição proporcional, já que não foram apreciados tais pedidos.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 835-842).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 847-848.

Decido.

Analisando os pressupostos específicos de admissibilidade do apelo, tenho que bem se pronunciou o Ministério Público Eleitoral a esse respeito quando afirma (fl. 848):

“(...)

5. No que concerne à alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, o recorrente não demonstrou em suas razões a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, mas apenas buscou discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pelo Tribunal *a quo*.
6. Outrossim, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porquanto o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos divergentes com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...”)

Ainda que superado tal óbice, o recurso não merece prosperar.

No que se refere à questão da falta de legitimidade suscitada pelo embargante, o Tribunal *a quo* bem se manifestou no Acórdão nº 2.704/2004 (fl. 812):

“(...) tratando os presentes autos de dissidência interna do PSC, o qual possui, de um lado, o diretório municipal, amparado por liminar da Justiça, e, de outro, a comissão provisória, há que se conferir legitimidade para que o referido partido aja isoladamente, ainda que integrante de coligação.

(...”)

Tal orientação está em consonância com o art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608:

“Art. 4º

(...)

*§ 2º O partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente, apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando*

*questionada a validade da própria coligação (Acórdão TSE nº 18.421, de 28.6.2001)”* (Grifo nosso.)

No que diz respeito aos registros dos candidatos do PSC, a Corte Regional Eleitoral também afirmou que (fl. 812):

“(...) verifica-se que todas as candidaturas do PSC, incluindo-se aquelas requeridas individualmente, foram escolhidas na convenção realizada pela comissão provisória do partido, em 27 de junho do corrente ano, a qual foi declarada nula, por ausência de legitimidade, sendo todas elas, consequentemente, objeto de impugnação.

(...”)

Para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.858/PR RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por José Francisco Buhrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR). O recurso não reúne condições de prosperar, ante sua intempestividade.

Vê-se que o acórdão foi publicado em sessão do dia 28.9.2004 (fl. 77). O recurso especial somente foi interposto em 30.9.2004 (fl. 97), quando já esgotado o prazo de 24 horas, contado da publicação do acórdão, previsto no art. 20 da Resolução-TSE nº 21.575/2003. Este também é o entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 121-122.

Assim, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 34 – Encarte nº 2

Brasília, 18 a 24 de outubro de 2004

## PUBLICADOS NA SESSÃO DE 19.10.2004

### ACÓRDÃOS

#### ACÓRDÃO Nº 23.296, DE 19.10.2004

##### 2<sup>os</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.296/TO

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Segundos embargos de declaração. Reiteração. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição ao acórdão que decidiu os primeiros declaratórios.

Os segundos embargos declaratórios devem alegar obscuridade, omissão, dúvida, ou evidente erro material do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar aspectos já resolvidos na decisão declaratória anterior ou, muito menos, questões do acórdão primitivamente embargado.

Não-conhecimento.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 23.539, DE 19.10.2004

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.539/PE

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Embargos de declaração. Ausência dos pressupostos de cabimento: omissão, obscuridade, dúvida ou contradição (art. 275, I e II, do Código Eleitoral).

Os pressupostos autorizadores para o cabimento dos declaratórios estão atrelados à fundamentação do voto e à parte dispositiva do julgado, não possuindo, a diversidade de fundamentação ou motivação entre os votos divergentes, pressupostos de cabimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

**Publicado na sessão de 19.10.2004.**

## PUBLICADOS NA SESSÃO DE 21.10.2004

### ACÓRDÃOS

#### ACÓRDÃO Nº 23.565, DE 21.10.2004

##### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.565/PR

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Caso em que a Corte de Contas não incluiu o nome do responsável na lista de inelegíveis (art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97). Irregularidades sanáveis. Deferimento do registro.

A irregularidade insanável não supõe necessariamente ato de improbidade ou a irreparabilidade material.

A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

**Publicado na sessão de 21.10.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 23.570, DE 21.10.2004

##### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.570/AL

**RELATOR:** MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Registro de candidato. Indeferimento. Inexistência. Caráter protelatório. Embargos de declaração. Tempestividade. Recurso especial. Vice-prefeito. Substituição eventual. Prefeito. Configuração. Terceiro mandato.

1. Os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios quando visam ao prequestionamento e evidenciam a existência de contradição na decisão embargada.

2. O vice-prefeito que substituiu o titular seis meses antes do pleito e é eleito prefeito em eleição subsequente não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de se configurar um terceiro mandato.

Recurso especial provido.

Agravo regimental improvido.

**Publicado na sessão de 21.10.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 23.607, DE 21.10.2004

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.607/AM

**RELATOR:** MINISTRO GILMAR MENDES

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Registro de candidato. Desincompatibilização. Ausência de omissão.

Embargos rejeitados.

**Publicado na sessão de 21.10.2004.**

**\*ACÓRDÃO Nº 24.038, DE 21.10.2004  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 24.038/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes do julgado.

Embargos declaratórios rejeitados.

**Publicado na sessão de 21.10.2004.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 24.190/PA, rel. Min. Gilmar Mendes.*

**ACÓRDÃO Nº 24.454, DE 21.10.2004  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 24.454/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Terceiro interessado. Illegitimidade. Não conhecido.

**Publicado na sessão de 21.10.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.750, DE 21.10.2004  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 24.750/SE**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Ausência. Omissão. Dúvida. Obscuridade. Rejugamento. Imprestabilidade.

Embargos de declaração rejeitados.

**Publicado na sessão de 21.10.2004.**

### DECISÕES/DESPACHOS

**RECURSO ESPECIAL Nº 23.805/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve sentença da ilustre juíza eleitoral da 62ª Zona Eleitoral que deferiu a formação da Coligação por Amor a Saquarema apenas com os partidos PDT, PT e PPS, e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rosângela Alves de Mendonça ao cargo de vice-prefeito, em razão de o partido ao qual é filiada,

PTB, não ter sido admitido na formação da Coligação por Amor a Saquarema.

Em 19.10.2004, foi encaminhada a este gabinete cópia do Ofício nº 275/2004, oriundo daquele juízo eleitoral, informando que o ilustre juiz eleitoral Sérgio Roberto Emílio Louzada deferiu o pedido de registro de candidatura de Elizabeth Gonçalves, filiada ao PT, para concorrer ao cargo de vice-prefeito, como substituta a Rosângela Alves de Mendonça, sob o número 12, para as eleições de 2004.

Desse modo, o recurso está prejudicado por perda de objeto, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 21.10.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.913/CE  
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Registro de candidato. Ausência de filiação. Expulsão do partido. Matéria *interna corporis*. Recurso a que se nega seguimento.**

### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sr. Olavo de Sousa Martins contra acórdão do TRE que, ao rejeitar embargos de declaração, manteve a sentença *a quo* para indeferir seu registro ao cargo de vereador ante a inexistência de filiação (fl. 238). Transcrevo trecho da ementa:

[...]

Não compete a esta Justiça Especializada perquerir sobre os motivos que ensejaram a expulsão do recorrente do quadro de filiados ao PMDB de Novo Oriente, efetuada pelo comitê municipal e convalidada pela executiva regional do partido.

Verificando tratar-se de matéria *interna corporis*, o debate acerca da regularidade das decisões intrapartidárias deve ser submetido à apreciação da Justiça Comum.

A ausência de filiação partidária inviabiliza o deferimento do registro de candidatura do recorrente. [...] (Fl. 176.)

Em síntese, o recorrente insiste na ausência de observância do devido processo legal pelo PMDB ao concluir pela sua expulsão. Alega que houve cerceamento de defesa. Sustenta que o processo disciplinar contra ele instaurado restou totalmente irregular, pois o pedido de instauração foi assinado dia 21.6.2004; a peça inicial foi datada de 15.6.2004; e a data de expulsão foi registrada como sendo de antes ainda: de 5.6.2004.

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

O candidato foi expulso do partido. Requer, ainda assim, perante a Justiça Eleitoral, o seu registro de candidatura, por entender que o ato de expulsão foi irregular. Alega que foi efetuado indevidamente o processo disciplinar pelo partido, havendo, dentre outros vícios, cerceamento de defesa.

Ora, a matéria que o candidato visa debater é de natureza *interna corporis*, pois refere-se a processo disciplinar instaurado no âmbito do partido político. Nesse caso, deveria ter sido ajuizada ação própria na Justiça Comum. A Justiça Eleitoral não é competente para decidir sobre matéria dessa índole.

Cito precedente desta Corte:

[...]

1. A autonomia dos partidos políticos quanto à sua estrutura interna, organização e funcionamento flui diretamente da Constituição Federal para os estatutos, como se estes fossem uma lei complementar. A lei ordinária, portanto, não pode se sobrepor ao que estiver nos estatutos em se tratando de estrutura interna, organização e funcionamento.

2. Não sendo mais tutelados pela Justiça Eleitoral, como ocorria no regime constitucional anterior, os partidos políticos é que podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros. [...]

[...] (Acórdão nº 15.384, de 4.9.98, relator Ministro Néri da Silveira.)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 21.10.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.289/MG RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Registro. Perda de objeto. Recurso a que se nega seguimento.**

#### **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Sr. Antônio Agatão de Magalhães contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo a decisão

do juiz *a quo*, concluiu pela legitimidade da chapa liderada pelo Sr. João Soares e, por consequência, inviabilizou a sua candidatura (fl. 233).

O recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 17, § 2º, da Constituição Federal, ao art. 14 da Lei nº 9.096/95 e ao art. 68 do estatuto do partido. Alega, em síntese, que o acórdão feriu o princípio da autonomia partidária.

O parecer da PGE é pelo não-conhecimento do recurso (fl. 307).

Em petição de fl. 315, o recorrido, Sr. João de Carvalho Soares, informa que a decisão no REspe nº 24.463, que versa sobre o mesmo caso, transitou em julgado. Essa decisão negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença do juízo *a quo* que concluía pelo deferimento do seu registro.

2. De fato, a decisão no REspe nº 24.463 transitou em julgado em 9.10.2004, havendo sido confirmada a legitimidade do registro do Sr. João de Carvalho Soares.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por perda de objeto (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 21.10.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 24.449/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

A egrégia Corte Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do ilustre juiz da 291ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura de Alcides Flausino Dias ao cargo de prefeito do Município de Perdizes/MG, por entender desnecessária sua desincompatibilização da função de presidente da Casa Lar de Perdizes.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 203):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro.

Desincompatibilização. Desnecessidade.

Presidente da ‘Casa Lar de Perdizes’. Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Recurso a que se nega provimento”.

Opostos embargos de declaração às fls. 211-212 que restaram rejeitados (fls. 220-224).

Inconformado, Elcimar Pedro da Silva interpôs recurso especial, defendendo a necessidade de desincompatibilização do candidato do cargo de diretor da Casa Lar de Perdizes.

Afirma que essa entidade seria parcialmente mantida pelo poder público, o que teria sido reconhecido pelo juiz eleitoral.

Alega violação ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, bem como divergência jurisprudencial.

Aduz que “A decisão de primeira instância, bem como a do Tribunal regional (*sic*) Eleitoral de Minas Gerais,

fizeram a análise do caso, dentro dos parâmetros do nº 9, letra *i*, do artigo em pauta. Em nenhum momento tal letra foi elencada (*sic*) nas argumentações do recorrente, sendo de total irrelevância a existência ou não de prestação de serviços da instituição do Município de Perdizes” (fl. 276).

Acrescenta que “(...) na inicial, foi elencado (*sic*) o art. 1º, inciso II, letra *a*, da Lei Complementar nº 64/90”.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca julgados desta Corte Superior.

Por meio do Ofício-Scap nº 3.943/2004 (fl. 284), o egrégio Tribunal de origem encaminhou as contra-razões do apelo (fls. 285-288).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial, em parecer de fls. 292-293.

Em 24.9.2004, o recorrido Alcides Flausino Dias interpôs petição de Protocolo nº 14.369/2004, afirmando que o advogado Rubens Bruno Neto, que também o representa, não teria sido intimado da interposição do recurso especial. Assim, postulou a juntada das contra-razões ao feito.

Decido.

Inicialmente, observo que a irregularidade noticiada pelo recorrido já se encontra sanada, na medida em que foram devidamente juntadas a esses autos as contra-razões do apelo.

Quanto ao caso em exame, adoto os fundamentos consignados na manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio de parecer da lavra do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, nos seguintes termos (fl. 293):

“(...)

4. O recurso em apreço comporta conhecimento e, no mérito, desmerece provimento, pois, como bem ressaltou o relator da decisão impugnada, verifica-se através do documento de fl. 29 que o recorrido é presidente da Casa Lar de Perdizes, entidade de direito privado, sem fins lucrativos e que não presta nenhum serviço ao Município de Perdizes, mantida com o dinheiro arrecadado pelo juizado especial criminal daquela comarca e que, apesar da previsão orçamentária da Prefeitura Municipal em seu favor, tal verba não lhe foi repassada, conforme documentos de fls. 34, 36 e 56 (fl. 206).

(...)"

Para infirmar tal conclusão contida no acórdão recorrido seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, sobre essa matéria, cito o seguinte precedente:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Dirigente de entidade privada (Apae). Desincompatibilização. Violation a lei. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio. Não-caracterização. Recurso. PPDesprovimento.

*I – Não evidenciado que a entidade ‘(...) mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle (...)’ (alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90), há de se reconhecer que o seu dirigente não precisa se desincompatibilizar.*

*II – A verificação de que eventual repasse de verba se dá em função do caráter filantrópico, como afirmado pelo acórdão recorrido, e de que a entidade é mantida pelo poder público exige reexame do acervo fático-probatório, inviável no recurso especial. Incidem, pois, na espécie, as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.*

*III – A caracterização da divergência requer tanto a realização do confronto analítico quanto a similitude fática entre os precedentes e o caso dos autos, não se prestando a esse fim a mera transcrição de ementas.” (Grifo nosso.)*

(Acórdão nº 21.837, Recurso Especial nº 21.837, rel. Ministro Peçanha Martins, de 19.8.2004.)

Ademais, o inconformismo do recorrente no que diz respeito ao enquadramento jurídico do caso na hipótese de inelegibilidade posta na decisão regional não foi objeto de análise na instância *ad quem*, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 21.10.2004.**